



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

28

Setembro-2026



Edição

28

Setembro-2026

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho – *Vice-Presidente*

José Wagner Praxedes – *Corregedor*

André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2ª Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Organização

Assessoria de Normas e Jurisprudência do TCETO – ASNOJ

Edição

Gláucio Barbosa Silva Junior

Tratamento Textual

Rafaela Martins Melo Medeiros

Este Informativo de Jurisprudência, de periodicidade mensal, reúne as principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado por meio dos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo destinado a avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de instruções normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 SICAP-CONTÁBIL

Confira o cronograma das remessas exigidas pelo sistema SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO n.º 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP – CONTÁBIL MUNICIPAL	9ª remessa de 2026	10/10	30/10
SICAP – CONTÁBIL ESTADUAL	9ª remessa de 2026	10/10	26/10

1.2 RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Conforme a Instrução Normativa n.º 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (**PGE-TO**) e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (**SEFAZ-TO**) devem encaminhar

relatórios trimestrais a esta Corte de Contas contendo informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCETO. Os prazos para o envio dos relatórios são: **30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais** das cobranças sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: **30 de abril e 30 de outubro**.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras** iniciou-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da referida norma, e o descumprimento sujeita o responsável à multa administrativa, nos termos do art. 24 do mesmo diploma.

2. EVENTOS

2.1 TCE DE OLHO NO FUTURO: ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Com a aprovação da Resolução Administrativa n.º 3/2026-Pleno, de 24 de junho de 2026, o TCETO instituiu o Conselho Interinstitucional da Infância, Adolescência e Juventude e criou o Comitê da Infância, Adolescência e Juventude, no âmbito do TCETO. Essa iniciativa fortalece a atuação institucional voltada à promoção, à proteção e à efetivação dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, mediante ações articuladas, interinstitucionais e de caráter preventivo, pedagógico e orientador.

A promoção do desenvolvimento humano não se encerra na primeira infância. As evidências científicas demonstram que os investimentos realizados nos primeiros anos de vida precisam ser acompanhados por políticas públicas voltadas às etapas subsequentes do ciclo de vida, especialmente durante a adolescência. Esse período é marcado pela formação da identidade, pela construção do projeto de vida, pelo desenvolvimento da autonomia e pela preparação para a vida adulta.

Nesse contexto, o Estatuto da Juventude (Lei federal n.º 12.852/2013) reafirma o dever do Estado de assegurar aos jovens oportunidades de desenvolvimento pessoal, educacional, e profissional, além de participação cidadã. Assim, o presente programa de capacitação constitui uma ação de continuidade e aprofundamento da estratégia institucional iniciada pelo Programa TCE de Olho no Futuro, ampliando seu alcance para estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental da rede pública municipal.

2.1.1 Agenda de outubro:

Região do Jalapão e Vale do Araguaia

- 1º Webinar (ao vivo)
- Data: 27/10/2026 (terça-feira)
- Manhã: das 10h às 11h30
- Tarde: das 15h30 às 17h

Região das Serras Gerais e Ilha do Bananal

- 2º Webinar (ao vivo)
- Data: 28/10/2026 (quarta-feira)
- Manhã: das 10h às 11h30
- Tarde: das 15h30 às 17h

Região do Bico do Papagaio e Véu da Noiva

- 3º Webinar (ao vivo)
- Data: 29/10/2026 (quinta-feira)
- Manhã: das 10h às 11h30
- Tarde: das 15h30 às 17h

3. INFORMAÇÕES

3.1 O TCETO lembra aos participantes do Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (REFIS) a importância de **acompanhar regularmente os vencimentos das parcelas e manter os pagamentos em dia**, conforme as condições estabelecidas no momento da adesão.

A observância dos prazos contribui para a manutenção dos benefícios concedidos pelo programa e para a regularização dos débitos junto ao Tribunal.

3.2 Prezados Gestores e Responsáveis, já está em vigor o novo formato para **protocolo do TCETO**, instituído pelo [Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE](#), conforme a **Portaria n.º 903/2025**, publicada no Boletim Oficial n.º 3827, em 29/10/2025.

Sumário

PLENÁRIO	8
1. RESOLUÇÃO N.º 1229/2026. Representação. Administrativo. Pregão Eletrônico. Gerenciamento de Frotas. Taxa de administração negativa.	8
2. RESOLUÇÃO N.º 1230/2026. Representação. Possíveis irregularidades na concorrência presencial para contratação de serviços de publicidade. Prestados por agência de propaganda.	12
3. ACÓRDÃO N.º 888/2026. Representação. Denúncia anônima. Prefeitura de Tupiratins. Dispensa de Licitação e Pregão eletrônica.	15
4. ACÓRDÃO N.º 817/2026. Representação. Inobservância da Sistemática legal de pesquisa e formação do preço estimado, circunstância que compromete a confiabilidade da cesta de preços destinada a balizar a contratação.	18
5. ACÓRDÃO N.º 816/2026. Representação. Transporte escolar. Credenciamento. Contratações paralelas e não excludentes.	20
6. ACÓRDÃO N.º 814/2026. Representação. Contratação pelo Município de empresa cujo sócio único e administrador é servidor público efetivo do próprio ente contratante. Atas de registros de preços.	23
7. ACÓRDÃO N.º 826/2026. Representação. Administrativo. Licitações públicas. Pregão presencial.	27
8. ACÓRDÃO N.º 825/2026. Representação. Precatório judicial. Ausência de previsão orçamentária e pagamento extemporâneo.	30
9. RESOLUÇÃO N.º 1174/2026. Representação. Administrativo. Constitucional. Processo de acompanhamento. Inexigibilidade de licitação. Contratação de profissional do setor artístico.	32
10. RESOLUÇÃO N.º 1235/2026. Representação. Transporte Escolar. Não apresentação da frota à vistoria do DETRAN/TO. Ausência de elementos para presumir inaptidão dos veículos.	38
11. RESOLUÇÃO N.º 1171/2026. Representação. Direito administrativo. Credenciamento de leiloeiro oficial. Critério de escolha fundado na ordem cronológica de apresentação da documentação.	41
1ª CÂMARA.....	43

12. RESOLUÇÃO N. º 1129/2026. Auditoria de regularidade. Administrativo. Aquisição de combustíveis. Dano potencial. Débito não comprovado.	43
13. ACÓRDÃO N. º 944/2026. Auditoria de regularidade. Administrativo. Constitucional. Prefeitura Municipal. Contratações diretas e procedimentos licitatórios. Serviços jurídicos.	48
2ª CÂMARA.....	54
14. ACÓRDÃO N. º 917/2026. Auditoria de regularidade. Aquisição de medicamentos. Inércia na deflagração de procedimento licitatório.....	54
15. ACÓRDÃO N. º 878/2026. Pedido de Reconsideração. Representação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Divergência entre o Objeto Registrado e o Executado.	58

PLENÁRIO

1. **RESOLUÇÃO N.º 1229/2026.** Representação. Administrativo. Pregão Eletrônico. Gerenciamento de Frotas. Taxa de administração negativa.



REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE FROTAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. FORMALISMO MODERADO. PROVA DE CONCEITO. PUBLICIDADE SEM ANTECEDÊNCIA RAZOÁVEL. PRESERVAÇÃO DO CERTAME. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

[...] Cuida-se de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa [...] por meio da qual se questiona a condução do Pregão Eletrônico [...] promovido pela Prefeitura Municipal [...]. Em síntese, a representante alega ter sido indevidamente desclassificada do certame, juntamente com outras três empresas, durante a sessão inicial destinada à análise e ao julgamento das propostas, embora tenha ofertado percentual inferior ao apresentado pela licitante vencedora. Segundo relata, a desclassificação fundamentou-se no entendimento de que somente seriam consideradas exequíveis as propostas com taxa de 0,00% (zero por cento), circunstância que suscitou questionamentos quanto à imparcialidade e à regularidade do procedimento licitatório. A controvérsia deve ser examinada a partir de três questões centrais: i) a regularidade da análise de exequibilidade das propostas que contemplavam taxa de administração negativa; ii) o cumprimento das exigências relativas à habilitação econômico-financeira; e iii) a efetividade da publicidade conferida à prova de conceito. Cumpre, ainda, avaliar os efeitos das irregularidades eventualmente remanescentes sobre a validade do certame e a responsabilidade subjetiva dos agentes envolvidos. [...] O edital não vedou a apresentação de taxas de administração negativas. Ao contrário, o item 8.11 estabeleceu que propostas dessa natureza seriam avaliadas à luz das condições de mercado e poderiam ser desclassificadas após o exame de seus custos, ao passo que os itens 8.8 e 8.9 disciplinaram os indícios de inexecuibilidade e a realização de diligências. A Administração vinculou-se, portanto, à realização de análise concreta, individualizada e devidamente motivada, não lhe sendo permitido substituir a disciplina editalícia por proibição absoluta instituída apenas na fase de julgamento. [...] O art. 59, incisos III e IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas inexecuíveis e

admite a realização de diligências destinadas à aferição de sua viabilidade. Tal disciplina mostra-se compatível com a orientação consolidada na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o critério de inexecutabilidade gera presunção relativa, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. Nos contratos de gerenciamento de frota, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a apresentação de taxa de administração negativa quando o modelo econômico contemplar fontes alternativas e legítimas de receita, impondo-se, em cada caso, a análise concreta da exequibilidade da proposta. [...] A documentação posteriormente juntada aos autos demonstra que a proposta da representante foi submetida a diligência e examinada por meio do estudo denominado “Análise de Exequibilidade da Proposta”, elaborado com base em sua planilha de custos. Esse elemento afasta a premissa inicialmente aventada de que a desclassificação teria ocorrido de forma automática, exclusivamente em razão da apresentação de taxa negativa. Tal circunstância deve ser considerada em favor dos responsáveis, uma vez que a motivação do ato não foi integralmente construída após a instauração do contraditório, haja vista que o referido estudo já integrava o procedimento licitatório e examinava a forma de remuneração da empresa, a taxa incidente sobre a rede credenciada e sua possível repercussão nos preços suportados pela Administração. Ademais, foi assegurado à representante o direito de impugnar a decisão e de interpor recurso administrativo. Não subsiste, portanto, a alegação de inexistência absoluta de diligência ou de motivação. [...] constata-se impropriedade quanto à consistência e à aderência objetiva da motivação adotada, sem que, contudo, tenha sido comprovado que a Administração se absteve de realizar as diligências pertinentes, atuou com o propósito de favorecer a empresa vencedora ou restringiu deliberadamente a competitividade do certame. Tampouco restou demonstrado que a proposta apresentada pela representante fosse efetivamente exequível ou que sua classificação ensejaria contratação mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, o apontamento deve ser julgado parcialmente procedente, com a expedição de orientação de caráter prospectivo, preservando-se, todavia, a validade do julgamento realizado no âmbito do procedimento licitatório. [...] O item 5.11 do edital exigiu a apresentação de declaração emitida por contador habilitado, acompanhada da respectiva Certidão de Regularidade Profissional, atestando que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente eram superiores a 1. O art. 69, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a aferição da capacidade econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e coeficientes e índices econômicos previstos no edital, desde que objetivamente definidos e devidamente justificados no processo licitatório, enquanto o art. 5º do mesmo diploma legal consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [...] O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, como regra, a apresentação posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação. Admite, contudo, a realização de diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. A aplicação dessa norma deve conciliar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório com a busca da verdade material e o formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado não autoriza a dispensa tácita de obrigação prevista no instrumento convocatório. Para que o saneamento seja legítimo, deve recair sobre condição preexistente, não possibilitar alteração substancial dos requisitos de habilitação, ser

formalizado mediante decisão devidamente motivada e permanecer acessível aos interessados. No caso concreto, a Administração deveria ter consignado e registrado diligência específica para examinar os elementos contábeis apresentados pela empresa e os fundamentos pelos quais considerou atendida a finalidade da exigência contida no item 5.11 do edital. [...]. Nesse ponto, acolho a conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de recomendar maior rigor na instrução e na formalização das futuras diligências, sem, contudo, propor a invalidação do certame ou a responsabilização pessoal dos agentes envolvidos. Assim, o apontamento deve ser afastado quanto aos efeitos invalidantes e sancionatórios, sem prejuízo da expedição de recomendação para que o Município observe estritamente as exigências previstas no instrumento convocatório e o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. [...] O item 17.5 do Termo de Referência assegurou a todos os interessados livre acesso ao procedimento de análise técnica do sistema apresentado pela licitante provisoriamente vencedora. Embora a cláusula não exigisse a convocação pessoal de cada participante, sua interpretação, em conjunto com os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impunha divulgação suficientemente clara e tempestiva, de modo a tornar efetiva, e não meramente formal, a possibilidade de acompanhamento. [...] O registro da sessão em ata e sua realização perante servidores municipais comprovam a efetiva ocorrência da prova de conceito, mas não suprem a deficiência de publicidade prévia. A divulgação posterior permite conhecer o que ocorreu, porém não cria, retroativamente, a oportunidade de acompanhamento. Tampouco merece acolhimento a alegação de que seria suficiente o comparecimento espontâneo do interessado, pois, sem o conhecimento tempestivo da data, do horário e do local, o exercício do direito de acesso tornar-se-ia inviável. A irregularidade não decorre da ausência de convite individual aos licitantes, mas da ineficácia temporal da publicidade conferida ao ato. A comunicação realizada em prazo incompatível com o deslocamento necessário esvaziou a garantia prevista no item 17.5 do Termo de Referência e restringiu o controle recíproco dos licitantes sobre etapa relevante do julgamento técnico. Não há, contudo, elementos que comprovem a ocorrência de fraude na realização da prova de conceito, a desconsideração indevida de eventual reprovação, o favorecimento técnico da empresa [...] ou a possibilidade de alteração do resultado em razão da presença da representante. A falha possui natureza procedimental e enseja a procedência da Representação nesse ponto, mas sua extensão não se mostra suficiente para justificar a invalidação do certame já concluído. Os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determinam que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, as decisões considerem suas consequências práticas e, quando implicarem a invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas, indiquem expressamente suas consequências jurídicas e administrativas. [...] O art. 22, por sua vez, impõe a consideração das circunstâncias concretas que condicionaram a atuação do gestor, enquanto o art. 28 restringe a responsabilização pessoal do agente público às hipóteses de dolo ou erro grosseiro. [...] A anulação do Pregão Eletrônico [...] repercutiria sobre contratos relacionados ao abastecimento, à manutenção e à disponibilidade da frota municipal, com potencial risco de descontinuidade dos serviços públicos, necessidade de realização de novo procedimento licitatório ou de contratação emergencial e possível elevação dos custos administrativos. Tais consequências somente se justificariam diante da comprovação de vício grave com efetiva repercussão sobre o resultado do certame, circunstância não evidenciada nos autos. As impropriedades remanescentes não

evidenciam, *a priori*, a ocorrência de sobrepreço ou de restrição efetiva à competitividade. [...] . A solução proporcional e juridicamente adequada consiste em preservar o certame, julgar parcialmente procedente a Representação, afastar a aplicação de sanções e expedir determinações e recomendações de caráter prospectivo, para que o Município aperfeiçoe a motivação das análises de exequibilidade, a disciplina editalícia relativa às taxas de administração negativas, a formalização das diligências destinadas à habilitação e a publicidade das futuras provas de conceito.

(Representação. Relatora: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. [Resolução nº 1229/2026](#). Voto nº 147/2026 – RELT5. Julgado em 02/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 05/10/2026. Processo nº 6089/2025).

2. RESOLUÇÃO N.º 1230/2026. Representação. Possíveis irregularidades na concorrência presencial para contratação de serviços de publicidade. Prestados por agência de propaganda.



REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR AGÊNCIA DE PROPAGANDA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS NAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DO MONITORAMENTO DAS CAMPANHAS. AUSÊNCIA DE INDICADORES PARA MEDIR OS RESULTADOS. DEFICIÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E REGISTROS NO SICAP/LCO. DILIGÊNCIAS. ATENDIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO E SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO DA PREFEITA E DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO DA ADMINISTRAÇÃO. FASES DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA OBSERVADA. RISCO DE DANO AFASTADO. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA DA ESTIMATIVA DE CUSTO DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, INCLUINDO MEMÓRIA DE CÁLCULO E PARÂMETROS DE MERCADO PARA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...] Trata-se de representação autuada com base em manifestação apresentada à Ouvidoria do Tribunal, para investigar possíveis falhas procedimentais cometidas por autoridades administrativas na elaboração do edital da Concorrência Pública (presencial) [...] conduzida pela Secretaria Municipal de Comunicação [...] O referido certame teve por escopo a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por finalidade o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse [...] Com base nas possíveis irregularidades apontadas pela 5ª DICE em relação à fase interna da concorrência e na execução do contrato [...] foi requisitada da Prefeitura e da SECOM [...] cópia integral do processo licitatório, em arquivo pesquisável. No mesmo ato, determinei as citações da Prefeita [...] Secretário de Comunicação, em relação às irregularidades [...] a primeira citação (Despacho nº 779/2025) destacou cinco irregularidades decorrentes do exame inicial, ao passo que, após nova instrução processual, a segunda citação (Despacho nº 1.190/2025) acrescentou outras duas

irregularidades. Em apertada síntese, dizem respeito a: i) promoção pessoal de agente político; ii) ilegitimidade de gastos exorbitantes com material publicitário; iii) irregularidade no portal da transparência; iv) alimentação incompleta e/ou intempestiva do SICAP-LCO; v) disponibilização de documentos não-pesquisáveis no SICAP-LCO; vi) ausência de documentos comprobatórios da realização de serviços contratados; vii) irregularidade no acompanhamento de execução do contrato. [...] No tocante aos indícios de “promoção pessoal” (item ‘i’), foi verificada pela Diretoria técnica e pelo MPEjTCE a inexistência de indícios concretos de promoção pessoal, sendo sugerido pelo *Parquet* a expedição de recomendação preventiva à unidade jurisdicionada, no caso a Secretaria de Comunicação. No que diz respeito aos itens ‘iii’ a ‘v’, tangentes aos registros dos atos do certame no Portal da Transparência e SICAP/LCO, em formato pesquisável, as impropriedades foram inicialmente reconhecidas pelos responsáveis, contudo as providências saneadoras foram adotadas pela unidade gestora, no caso a Secretaria de Comunicação, e as omissões corrigidas satisfatoriamente, de modo que verifico, nesta etapa, o avanço promovido pela unidade gestora, em direção à transparência, com o registro dos documentos exigidos nos normativos pertinentes. Por sua vez, os demais itens teriam relação direta com possível dano ao erário, portanto passíveis de apreciação em autos próprios de tomada de contas especial, hipótese encampada apenas pela Procuradoria de Contas (itens ii - ilegitimidade de gastos exorbitantes; vi - ausência de documentos comprobatórios da realização de serviços; vii - irregularidade em acompanhamento de execução de contrato). A apuração inicial acerca da ilegitimidade dos gastos abrange a análise de questões concernentes à fase interna do certame, relativas ao planejamento. Foi observado pela Diretoria técnica, na primeira instrução, o aumento expressivo do valor estimado para os gastos no exercício de 2025, sem estudo técnico ou termo de referência robusto, apto a justificar os dispêndios. Entretanto, consultando o SICAP/LCO verifica-se que por ocasião da instrução inicial, já constava do SICAP/LCO, dentre outros documentos inseridos no dia 10/02/2025, o estudo técnico preliminar – ETP, assim como a justificativa para a contratação de agência de publicidade, o Anexo I ao edital (*briefing*), demonstrando ter havido o planejamento e dimensionamento da contratação (objeto), inclusive justificativa, pelo então Secretário signatário do ETP, para o aumento dos gastos com a contratação em comparação com a contratação anterior. Embora o planejamento e ETP não estejam completos, consolidados em peças “robustas”, conforme destacado pela Auditor parecerista, ao meu juízo, considerando as defesas apresentadas e a descrição sucinta da irregularidade como “*ilegitimidade dos gastos*”, tenho por suficiente expedir determinações ao órgão contratante, para correções em procedimentos futuros, conforme sugestão da Diretoria e ponderações adicionais que farei ao final deste voto, para melhor análise da matéria em questão. Também cabe reconhecer, a favor dos responsáveis, o fato de terem sido apresentados documentos relacionados à execução das campanhas publicitárias, que, no caso, somado aos demais atos registrados no SICAP/LCO, notadamente notas de empenho, notas fiscais com atestos por fiscal designado pela administração e atestos pela agência contratada, dentre outros documentos (relatório individuais sobre a composição de cada campanha e custos, revisados pelo próprio Secretário de Comunicação), são suficientes para afastar os itens ‘vi’ e ‘vii’ supra (“ii” do Despacho 1.190/2025, evento 24), tangente à “ausência de documentos comprobatórios da realização de serviços” e “*irregularidade em acompanhamento de execução de contrato*”, porque as medidas demonstradas atendem às prescrições legais relacionadas à execução do objeto, fiscalização e liquidação da

despesa (art. 62, *caput*, da Lei nº 4.320/1964), se mostrando suficientes para afastar os possíveis indícios de dano ao erário, vislumbrados pela Procuradoria de Contas. [...] Diante do exposto [...] Com fulcro no art. 112, I, da Lei nº 1.284/2001, determinar à Secretaria de Comunicação [...] que adote providências para que as campanhas publicitárias realizadas no âmbito dos contratos de serviços de publicidade passem obrigatoriamente a conter: a) estudo técnico preliminar – ETP, com definição clara da demanda e dos quantitativos (art. 18 da Lei nº 14.133/2021); b) estimativa de custo das campanhas publicitárias, incluindo memória de cálculo e parâmetros de mercado para justificativa dos preços (inclusive comparativamente com outras campanhas) para estabelecer o orçamento referencial destinado às ações; c) Notas Fiscais e Notas de Empenho minuciosamente detalhadas – sem descrições genéricas — com especificação clara dos serviços prestados, peças, veículos, períodos, métricas e preços unitários, vinculando-as ao item contratual correspondente, de forma a evitar repetições das falhas ora apontadas; d) no *briefing* da campanha, memória de cálculo para o valor estimado do custo inicial da campanha publicitária, bem como indicadores e metas para mensuração da consecução dos resultados pretendidos com as demandas de campanhas, consoante o princípio do planejamento nas licitações e contratos (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010 c/c o art. 5º da Lei 14.133/2021); e) nos relatórios de resultados das campanhas publicitárias, métricas mínimas e padronizadas e quadro sintético que resuma os principais resultados atingidos pela campanha e que os compare com as metas definidas previamente, consoante o princípio do planejamento nas licitações e contratos (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010 c/c o art. 5º da Lei nº 14.133/2021); f) observar o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; [...] Com fulcro nos princípios da publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), recomendar à SECOM [...] que: a) atualize seus normativos internos, de modo que eles contemplem as determinações contidas nos subitens anteriores, em nome do princípio da segurança jurídica, a fim de dar proteção e respaldo normativo aos servidores públicos dessa secretaria que desempenhem as tarefas de fiscalização e supervisão da execução das campanhas pelas agências de publicidade contratadas; b) avalie a necessidade e pertinência de realizar nova contratação de serviços de publicidade, escoimados dos vícios mencionados nos subitens anteriores (determinações).

(Representação. Relatora: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. [Resolução nº 1230/2026](#). Voto nº 150/2026 – RELT5. Julgado em 02/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/10/2026. Processo nº 9207/2025).

3. ACÓRDÃO N.º 888/2026. Representação. Denúncia anônima. Prefeitura de Tupiratins. Dispensa de Licitação e Pregão eletrônico.



REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. PREFEITURA DE TUPIRATINS. DISPENSA DE LICITAÇÃO E PREGÃO ELETRÔNICO. DIRECIONAMENTO E CONFLITO DE INTERESSES. FRACIONAMENTO INDEVIDO. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE DOS CERTAMES. MULTAS À PREFEITA E AO SECRETÁRIO DE FINANÇAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À GESTÃO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação instaurada a partir de denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria desta Corte [...] envolvendo a Prefeitura [...] sob responsabilidade da Prefeita [...] Secretário Municipal de Finanças [...] com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação [...] e no Pregão Eletrônico [...] além de suposto vínculo familiar entre o Secretário de Finanças e a sócia-administradora da empresa contratada. [...] A licitação em tela, bem como a contratação direta, tiveram a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviço de locação de um veículo tipo camionete 4x4, cabine dupla, câmbio automático, 4 portas, ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, capacidade para 5 passageiros, combustão a diesel, motorização de 2.2 com no mínimo 160cv de potência, ano/modelo 2023/2023, para disponibilidade dos serviços do gabinete da prefeita, com vigência inicial no mês de fevereiro de 2025. [...]. No que concerne ao Achado 1-Direcionamento do processo licitatório e conflito de interesses, o conjunto probatório dos autos autoriza evidenciar indícios variados e convergente à sua confirmação, aptos a contaminar a legitimidade de ambos os procedimentos. Concorrem para essa conclusão: (i) o vínculo de parentesco direto entre o Secretário Municipal de Finanças, Sr. [...] e a sócia-administradora da empresa contratada, Sra. [...] (ii) a coincidência entre o telefone registrado pela empresa perante a Receita Federal e aquele informado pelo Secretário no CADUN; (iii) a coincidência entre o endereço da sede da empresa e o domicílio do próprio Secretário; e (iv) a constituição da empresa em 15/01/2025, apenas 19 (dezenove) dias antes de sua primeira contratação com o Município, em 03/02/2025. [...] a Sra. [...] na qualidade de Prefeita Municipal e autoridade máxima do Executivo local, aprovou e homologou os procedimentos de dispensa e de pregão em contexto de evidente e potencial conflito de interesses, sem que dos autos conste qualquer registro de consulta técnica, manifestação do controle interno ou parecer jurídico que justificasse sua decisão, descumprindo o dever de zelar pela regularidade das contratações realizadas sob sua gestão, configurando-se, ao menos, conduta acoimada pelo erro grosseiro. [...] A respeito do Achado 2 - Fracionamento indevido do objeto e burla ao dever de licitar, restou comprovado que a Dispensa de

Licitação [...] no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), e o Pregão Eletrônico [...] no valor de R\$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais), tiveram por objeto a locação do mesmo tipo de veículo, para a mesma finalidade (atendimento ao Gabinete da Prefeita), sendo ambos celebrados com a mesma empresa e dentro do mesmo mês de fevereiro de 2025. Neste ponto, a alegação de necessidade emergencial e imprevisível, aduzida pela prefeita ainda na fase pré-processual, não encontra respaldo em instrução técnica ou processo formal de dispensa fundamentado no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, tampouco se sustenta em face da natureza previsível e continuada de contratações dessa natureza, quando caracterizada sua necessidade. Ademais, a divisão da contratação em dois ajustes sucessivos, sem justificativa técnica idônea, caracteriza burla à obrigatoriedade de licitação integral e prévia, em violação direta ao § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que veda o fracionamento de despesa com vistas a frustrar o caráter competitivo do certame ou a enquadrar a contratação em hipótese de dispensa. A conduta é atribuível à Sra. [...], que aprovou ambos os procedimentos na qualidade de autoridade competente, sem que se vislumbre nos autos elemento capaz de afastar sua responsabilidade. Quanto ao Achado 3 - Fragilidade formal na pesquisa de preços, a pesquisa de preços que subsidiou o Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico [...] adeceu de vício metodológico, porquanto formulada, em parte, junto a fornecedores cuja atividade econômica principal ou secundária não contemplava a locação de veículos, e sem atender, ainda, os critérios de amplitude e diversidade, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo da Súmula nº 03. Ademais, não foram apresentados documentos que justificassem os critérios de seleção dos fornecedores consultados, tampouco estudo técnico comparativo entre locação e aquisição, nos termos do art. 44 da Lei nº 14.133/2021. [...]. No tocante ao Achado 4 - Ausência de publicação da Dispensa de Licitação [...] a instrução comprovou que a Dispensa de Licitação [...] não foi registrada tempestivamente no SICAP-LCO, em descumprimento ao art. 2º da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2024, o que compromete o exercício, por esta Corte, do controle concomitante sobre as contratações públicas municipais. A pendência, todavia, foi regularizada no curso da instrução, com a inserção da documentação sob o ID nº 809557, circunstância reconhecida pela 6ª Diretoria de Controle Externo no Parecer Técnico nº 22/2026-6DICE. [...]. No que tange a ilegalidade das contratações, a adjudicação do certame e contratações em favor de empresa vinculada a agente público, com poder de influência sobre a contratação, configura vício de legitimidade insanável, por atentar diretamente contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como às vedações expressas dos arts. 9º, § 1º, e 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Tal vício, portanto, por dizer respeito à própria legitimidade do processo de escolha do contratado, não se restringe a mera formalidade sanável. [...] Ante o exposto [...] declarar ilegais a Dispensa de Licitação [...] e o Pregão Eletrônico [...] bem como do contrato dele decorrente, em razão dos vícios e irregularidades confirmados nesta apuração, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, competindo à Prefeitura Municipal de Tupiratis avaliar as medidas cabíveis para a regularização da prestação do serviço; aplicar multa individual à Sra. [...] Prefeita Municipal [...] na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil

reais), em razão das condutas caracterizadas nos Achados 1, 2 e 3, com fundamento nos art. 159, *caput*, e inc. II do RI-TCE/TO, e 39, II, da Lei Orgânica. [...] aplicar multa individual ao Sr. [...] Secretário Municipal de Finanças [...] na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das condutas caracterizadas nos Achados 1; com fundamento nos art. 159, *caput*, e inc. II do RI-TCE/TO, e 39, II, da Lei Orgânica.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Acórdão nº 888/2026](#). Voto nº 124/2026 – RELT6. Julgado em 25/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 28/09/2026. Processo nº 14891/2025).

4. ACÓRDÃO N.º 817/2026. Representação. Inobservância da Sistemática legal de pesquisa e formação do preço estimado, circunstância que compromete a confiabilidade da cesta de preços destinada a balizar a contratação.



REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA LEGAL DE PESQUISA E FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CESTA DE PREÇOS DESTINADA A BALIZAR A CONTRATAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA NA FORMAÇÃO DO REFERENCIAL DE PREÇOS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. QUANTO ÀS IRREGULARIDADES REMANESCENTES RELATIVAS À DEFICIÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. MULTA. AO PREFEITO MUNICIPAL E À GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

[...] trata-se de Representação de natureza interna decorrente de denúncia anônima acerca de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação [...] realizadas pela Prefeitura Municipal [...] e pelo respectivo Fundo Municipal de Educação. [...] referente aos procedimentos de dispensa de licitação [...] para “Aquisição de Material de Limpeza, Descartável, Gêneros Alimentícios etc, para atender as necessidades da Prefeitura e suas Secretarias” e [...] para “Contratação de empresa para Fornecimento de Material de Expediente e Pedagógico conforme Termo de Referência para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, bem como os contratos correlatos, promovido pela Prefeitura e Pelo Fundo Municipal de Educação [...] a pesquisa de preços constitui etapa essencial da contratação pública, devendo proporcionar parâmetro confiável para aferição da economicidade e da vantajosidade da contratação. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite diferentes fontes de pesquisa, sendo recomendável a composição de cesta de preços ampla e diversificada, com utilização, sempre que possível, de contratações públicas similares. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue essa orientação, reconhecendo que a pesquisa não deve se limitar, como regra, a cotações diretas de fornecedores, devendo a Administração buscar fontes diversificadas e justificar a metodologia empregada, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 1.875/2021-Plenário e nº 4.958/2022-Primeira Câmara. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.712/2025-Plenário apontou como impropriedade a realização de pesquisa exclusivamente mediante consulta direta a fornecedores, sem consideração dos preços praticados por outros órgãos públicos e sem justificativa para a seleção dos fornecedores. No caso concreto, a 6ª DICE realizou pesquisa independente no Banco de Preços, confrontando os valores da contratação com referências de contratações públicas, e identificou diferenças que resultaram nas estimativas de R\$ 12.230,96 de sobrepreço e R\$ 4.537,88 de possível superfaturamento, além de significativa proximidade entre as cotações apresentadas pelos fornecedores. Tais conclusões permaneceram inalteradas no Parecer Técnico nº 23/2026, diante da ausência de defesa ou de elementos capazes de infirmá-las. Ressalto, contudo, que os valores acima constituem estimativas técnicas de potencial sobrepreço e possível superfaturamento, não

sendo possível, com os elementos atualmente constantes dos autos, tratá-los como dano certo e definitivamente quantificado. Por essa razão, com as devidas vênias, não acolho, neste momento, a proposta do *parquet* especializado em conversão do processo em Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de eventual apuração futura caso sobrevenham elementos concretos de dano ao erário. Embora a área técnica tenha qualificado os achados econômicos como “potenciais” sobrepreço e superfaturamento, tal circunstância não descaracteriza a irregularidade efetivamente constatada. A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração, em observância aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º), o dever de estruturar adequadamente a estimativa do valor da contratação, a qual deve ser compatível com os preços de mercado e observar os parâmetros previstos no art. 23, inclusive mediante utilização combinada das fontes ali indicadas. Nas contratações diretas, essa exigência é expressamente reforçada pelo art. 72, II e VII, que exige a estimativa da despesa e a correspondente justificativa de preço. Assim, a conduta passível de sanção não decorre da existência de caracterização de dano ao erário, que não restou efetivamente comprovado nestes autos, mas da própria inobservância da sistemática legal de pesquisa e formação do preço estimado, circunstância que compromete a confiabilidade da cesta de preços destinada a balizar a contratação. Os valores apontados pela unidade técnica como potenciais sobrepreço e superfaturamento constituem elementos adicionais que evidenciam os riscos decorrentes da falha, mas não são pressuposto da irregularidade sancionada. O que se pune, portanto, é a deficiência da conduta administrativa na formação do referencial de preços, em desconformidade com os arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021 e com as orientações consolidadas dos Tribunais de Contas. [...] Assim sendo, em parcial concordância aos termos do Parecer Ministerial, discordando da proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, considero que a Representação deve ser julgada procedente quanto às irregularidades remanescentes, consistentes na deficiência da pesquisa de preços, que sujeitou a aquisição ao risco de sobrepreço, ainda que estimado, bem como no possível superfaturamento, reconhecendo-se, de outro lado, que os apontamentos originários relativos ao direcionamento e às inconsistências de registro foram sanados no curso da instrução. [...] Diante do exposto [...] Aplicar ao Sr. [...] Prefeito Municipal [...] a multa autônoma de R\$ 1.000,00 (mil reais) prevista no art. 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001, em razão da conduta individualizada no item 8, subitem 22 do Relatório Complementar nº 02/2025-6ª DICE; Aplicar à Sra. [...] Gestora do Fundo Municipal de Educação, a multa autônoma de R\$ 1.000,00 (mil reais) prevista no art. 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001, em razão da conduta individualizada no item 8, subitem 23 do Relatório Complementar nº 02/2025-6ª DICE.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Resolução nº 927/2026](#). Voto nº 123/2026 – RELT6. Julgado em 18/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/09/2026. Processo nº 2763/2025).

5. ACÓRDÃO N.º 816/2026. Representação. Transporte escolar. Credenciamento. Contratações paralelas e não excludentes.



REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES. CADASTRAMENTO PERMANENTE. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. PLANEJAMENTO. ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. FATOS SUPERVENIENTES. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

O credenciamento só é legítimo quando demonstrada, na fase preparatória, a vantagem de contratações efetivamente paralelas e não excludentes, não bastando a abertura formal do cadastro, sendo irregular a concentração inicial da demanda em único prestador. Igualmente, nos termos do art. 79, §2º, II, a ausência de critérios objetivos e equitativos de distribuição da demanda fere a isonomia e a impessoalidade, independentemente de prova de direcionamento.

[...] Trata-se de Representação decorrente de procedimento de fiscalização realizado por este Tribunal de Contas sobre o Edital de Chamamento Público de Credenciamento [...] promovido pelo Fundo Municipal de Educação [...] destinado à prestação de serviços de transporte escolar aos estudantes da rede pública municipal, com fornecimento de veículos e motoristas, no valor estimado de R\$ 1.449.624,00. [...] O primeiro apontamento decorre da utilização do credenciamento previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação do transporte escolar municipal. A fiscalização constatou que o Contrato [...] foi celebrado em 3 de fevereiro de 2025 com a empresa [...] à qual foram atribuídas as quatro rotas então existentes, permanecendo a contratada responsável, com exclusividade de fato, pela integralidade da demanda até 30 de julho de 2025. [...] A Lei nº 14.133/2021 não estabelece proibição abstrata e absoluta ao emprego do credenciamento para todo serviço de natureza contínua. O cabimento do procedimento depende, contudo, da demonstração concreta dos pressupostos do art. 79, inciso I: viabilidade e vantagem de contratações simultâneas, paralelas, não excludentes e submetidas a condições padronizadas. Por constituir procedimento auxiliar associado à contratação direta por inexigibilidade, a escolha deve ser motivada na fase preparatória, demonstrando-se por que a formação de uma ampla rede de prestadores é mais adequada que a realização de licitação. Esse entendimento se harmoniza com o Acórdão nº 2.977/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o credenciamento é legítimo quando a Administração planeja múltiplas contratações, demonstra a vantagem de dispor da maior rede possível de fornecedores e seleciona os credenciados mediante procedimento objetivo e impessoal. Não basta que o edital permaneça formalmente aberto, é necessário que a modelagem e sua execução material preservem a multiplicidade e a igualdade de oportunidades. No caso concreto, a justificativa de evitar a concentração da demanda não encontra correspondência na execução inicial do procedimento. As

quatro rotas disponíveis foram entregues a uma única empresa logo no início do credenciamento, sem demonstração de que tenha sido concedido período razoável para ingresso de outros interessados ou de que a Administração tenha estruturado, desde a fase de planejamento, mecanismo capaz de produzir contratações efetivamente paralelas. O posterior ingresso de dois prestadores, cada qual responsável por uma rota adicional, não altera o fato de que a demanda inicial permaneceu concentrada por período significativo. A continuidade e a essencialidade do transporte escolar justificavam a adoção de medidas destinadas a impedir sua interrupção, mas não dispensavam a demonstração prévia dos requisitos legais do procedimento escolhido. A manutenção do serviço deve ser considerada na avaliação das consequências da decisão e da responsabilidade pessoal da gestora, sem, contudo, regularizar retroativamente uma modelagem que, em sua execução, não concretizou o caráter paralelo e não excludente exigido pela lei. Portanto, o primeiro ponto controvertido procede, não pela simples natureza contínua do transporte escolar, mas porque a Administração não demonstrou adequadamente a vantagem da contratação por credenciamento e executou o procedimento, em sua fase inicial, mediante concentração integral da demanda em um único prestador, em desacordo com o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. [...] O segundo apontamento questionou a previsão de vigência do edital por dois anos, sob o entendimento inicial de que a homologação do procedimento poderia encerrar o ingresso de novos interessados e contrariar o art. 79, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. [...] O art. 79, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige a manutenção do chamamento em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. O comando legal não fixa prazo máximo para o edital, devendo ser distinguida a vigência do procedimento auxiliar da duração dos contratos administrativos celebrados a partir dele. Os documentos dos autos demonstram que, durante a vigência do edital, houve o ingresso posterior de outros prestadores, o que confirma que o cadastro não foi materialmente encerrado após a contratação inicial. Embora a Administração devesse ter empregado redação mais clara e publicado relação atualizada dos credenciados, com as datas dos pedidos e dos deferimentos, a deficiência de transparência não é suficiente para manter o apontamento nos termos em que foi formulado. Desse modo, o segundo ponto não procede, devendo ser afastada a irregularidade relativa ao descumprimento do princípio do cadastramento permanente, sem prejuízo da expedição de recomendação para aprimoramento da publicidade do procedimento. O terceiro apontamento refere-se à adoção da ordem de inscrição como critério de distribuição da demanda, sem disciplina adequada para pedidos simultâneos, sem definição suficientemente clara do momento inicial do credenciamento e sem mecanismo destinado a assegurar repartição objetiva e equitativa das rotas. [...] Nos termos do art. 79, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração deve estabelecer critérios objetivos para distribuição da demanda. A regra visa impedir que a contratação direta, embora precedida de chamamento público, resulte em escolhas discricionárias ou em vantagens associadas apenas ao momento de apresentação do pedido. A ordem de inscrição não é necessariamente inválida em qualquer situação, mas, para ser utilizada, deve estar acompanhada de regras que disciplinem o início do procedimento, pedidos apresentados no mesmo período, alternância entre prestadores e distribuição das demandas futuras. No edital examinado, essas salvaguardas não foram suficientemente estabelecidas. Além disso, a contratação das quatro rotas iniciais no começo do credenciamento impediu que a abertura permanente do cadastro produzisse

igualdade efetiva na repartição da demanda. Não há prova nos autos de direcionamento deliberado, fraude ou fornecimento de informação privilegiada. Todavia, a responsabilização pela irregularidade do procedimento não depende da demonstração desses elementos. A ausência de critérios adequados, reconhecida pela própria defesa, comprometeu a isonomia e a impessoalidade e favoreceu a concentração da demanda em desacordo com a finalidade do credenciamento paralelo. [...]. Portanto, o terceiro ponto controvertido procede, permanecendo a irregularidade relativa à ausência de critério objetivo e equitativo para distribuição da demanda, em afronta ao art. 79, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. [...]. As irregularidades remanescentes estão diretamente relacionadas ao planejamento e à condução do credenciamento, matérias inseridas na esfera de atribuição da gestora do Fundo Municipal de Educação, senhora [...] A contratação integral das rotas iniciais sem demonstração adequada do caráter paralelo do modelo e a adoção de critério insuficiente de distribuição configuram grave infração às normas da Lei nº 14.133/2021. Os elementos supervenientes não excluem a responsabilidade, mas reduzem a reprovabilidade da conduta. Considerando a correção posterior do modelo, a continuidade do transporte escolar, a ausência de dano comprovado, a novidade interpretativa da matéria e o afastamento de um dos três apontamentos, mostra-se proporcional a aplicação de multa individual no valor de R\$ 1.000,00 à senhora [...] com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

(Representação. Conselheiro Wagner Praxedes. [Acórdão nº 816/2026](#). Voto nº 144/2026 – RELT3. Julgado em 18/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/09/2026. Processo nº 3309/2026).

6. ACÓRDÃO N.º 814/2026. Representação. Contratação pelo Município de empresa cujo sócio único e administrador é servidor público efetivo do próprio ente contratante. Atas de registros de preços.



REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE EMPRESA CUJO SÓCIO ÚNICO E ADMINISTRADOR É SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO PRÓPRIO ENTE CONTRATANTE. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPEDIMENTO LEGAL. ART. 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO ESTATUTÁRIA MUNICIPAL AUTÔNOMA E CUMULATIVA. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO MERAMENTE PASSIVA. ILÍCITO FORMAL FUNDADO EM PRESUNÇÃO LEGAL DE CONFLITO DE INTERESSES. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. REVELIA. ERRO GROSSEIRO. ART. 28 DA LINDB. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS AGENTES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] A presente Representação teve origem em Comunicação de Irregularidade encaminhada pelo sistema de Ouvidoria desta Corte de Contas e foi admitida por meio do Despacho [...] no exercício da competência constitucional de fiscalização dos atos e contratos da Administração Pública Municipal, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e do art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001. [...] A unidade técnica apurou, mediante consulta ao SICAP-LCO, ao SICAP Contábil e ao Portal da Transparência Municipal, que em 26/04/2022 o servidor efetivo [...] Assistente Administrativo do Município [...] admitido em 04/02/2002 sob regime estatutário — adquiriu a integralidade das cotas da empresa [...] transformando-a em sociedade limitada unipessoal sob a denominação [...] Já nessa condição, a empresa participou do Pregão Presencial [...] sagrando-se vencedora e firmando a Ata de Registro de Preços nº 021.4/2022 em 12/07/2022, no valor de R\$ 26.316,50, instrumento no qual o próprio servidor figura como representante legal signatário. Em 27/02/2024, firmou a Ata de Registro de Preços nº 004.2/2024, no valor de R\$ 25.920,00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2024. Da execução desses ajustes resultaram pagamentos de R\$ 18.548,30 em 2023 e de R\$ 46.068,95 em 2024. [...] A 3ª DICE, no Relatório Técnico nº 59/2026-3DICE, manteve integralmente o achado, consignando que a irregularidade não decorre da demonstração de favorecimento concreto, direcionamento ou dano efetivo ao erário, mas da própria ocorrência de situação juridicamente vedada, e procedeu à individualização das condutas, dos nexos causais e das culpabilidades, reputando configurado, em tese, erro grosseiro na acepção do art. 28 da LINDB. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2528/2026-PROCD, opinou pela procedência, retificando a moldura estatutária adotada pela instrução técnica e invocando precedente desta Corte firmado no próprio Município. [...] Da vedação no regime geral das

contratações públicas. A controvérsia exige delimitação temporal, porquanto os dois certames submetem-se a diplomas sucessivos. O Pregão Presencial nº 021/2022, deflagrado em julho de 2022, no curso do período de convivência normativa do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, foi regido pela Lei nº 8.666/1993, opção formalizada no próprio instrumento convocatório e reproduzida no preâmbulo da Ata de Registro de Preços nº 021.4/2022. Já o Pregão Eletrônico nº 004/2024 submeteu-se à Lei nº 14.133/2021, então de aplicação obrigatória. A sucessão de regimes, contudo, é neutra quanto ao juízo de reprovabilidade: a vedação à participação de servidor do órgão contratante em licitação ou na execução de contrato está positivada com idêntica extensão material no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A conduta era proibida sob um e outro diploma, e a subsunção não comporta esforço interpretativo — o senhor [...] é servidor efetivo do órgão contratante e a empresa da qual é sócio único participou de licitação e executou fornecimento para esse mesmo órgão. O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.666/1993, ao qualificar como participação indireta a existência de vínculo entre o licitante e os agentes alcançados pela vedação, confirma que a interposição de pessoa jurídica não constitui expediente hábil a contornar a proibição, entendimento que o Superior Tribunal de Justiça consolidou ao assentar, no REsp nº 254115/SP, que nem mesmo a licença do servidor à época do certame elide a incidência do preceito. Do afastamento do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Divirjo, neste ponto específico, do enquadramento adotado pela unidade técnica. O art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 alcança quem mantenha vínculo com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato — hipótese que pressupõe terceiro vinculado a agente com atribuição no certame. O caso dos autos é distinto e mais direto: o próprio contratado é o agente público, e a instrução consignou expressamente não haver evidência de sua atuação nas fases de planejamento, fiscalização ou gestão contratual, estando lotado no FUNDEB 70% – Ensino Fundamental. A moldura exata é a do art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação do agente público do órgão licitante ou contratante independentemente de qualquer atribuição sua no procedimento. A precisão do enquadramento não atenua a irregularidade — ao contrário, reforça-a, por dispensar a demonstração de interferência concreta. Da vedação no regime estatutário municipal. A vedação estatutária opera em plano autônomo e cumulativo: enquanto as normas gerais disciplinam a relação contratual, o estatuto disciplina o dever funcional do servidor perante a Administração a que se vincula, de sorte que a violação de ambas configura dupla ilicitude. Acolho, aqui, a retificação promovida pelo Ministério Público de Contas. O Relatório Técnico nº 59/2026-3DICE invocou como único fundamento estatutário o art. 155 da Lei Complementar Municipal nº 003/2022 — diploma editado em 07/12/2022, portanto posterior à aquisição da empresa pelo servidor, ao Pregão Presencial nº 021/2022 e à Ata de Registro de Preços nº 021.4/2022. A lacuna é apenas aparente: no interregno anterior regia a matéria a Lei Municipal nº 60/1995, cujo art. 193, incisos XI e XII, já continha vedações materialmente idênticas. A ressalva do inciso XII, que excepciona a participação como cotista, não socorre o responsável: sua finalidade é preservar participações de natureza estritamente passiva, de mero investidor, e a sociedade limitada unipessoal — tipo deliberadamente adotado na terceira alteração contratual — concentra necessariamente na mesma pessoa a totalidade do capital e a administração, sendo faticamente impossível a participação passiva. Incide, pois, o inciso XI, que veda a participação em gerência ou administração privada e, em sua parte final, a de sociedade

prestadora de serviços ao Município. A partir de 07/12/2022, a vedação tornou-se ainda mais estrita: o art. 154, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 003/2022 suprimiu qualquer ressalva quanto à condição de cotista, e o art. 155 alcança expressamente a contratação realizada "através de sociedade", encerrando a discussão. Não há atipicidade em nenhum momento da cadeia fática — apenas mudança do veículo normativo. Da natureza formal do ilícito e do precedente desta Corte. Trata-se de ilícito formal, fundado em presunção legal absoluta de conflito de interesses, cuja configuração dispensa a demonstração de resultado lesivo, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 1628/2018-Plenário e Acórdão nº 1.019/2013-Plenário). O que a norma tutela não é apenas o erário, mas a confiança pública na higidez do processo de contratação e a igualdade entre licitantes, que concorrem com quem detém acesso privilegiado à estrutura interna do contratante. Registro, por fim, que está Corte já apreciou situação materialmente idêntica no próprio Município de Sampaio/TO: pela Resolução nº 207/2025-Pleno (Processo nº 825/2022), o Pleno reconheceu a proibição de servidora municipal participar de gerência ou administração privada ou de sociedade prestadora de serviços ao Município, com fundamento no art. 193 da Lei Municipal nº 60/1995, e aplicou multa de R\$ 2.000,00 ao agente público responsável pela contratação, com base no art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno. A identidade é substancial — mesmo Município, mesmo diploma estatutário, mesma estrutura de responsabilização —, e a integridade da jurisprudência desta Casa impõe solução coerente com aquele julgado, sob pena de tratamento desigual a situações iguais. Pelo exposto, o questionamento procede. Reconheço a ilegalidade da celebração e da execução dos ajustes firmados entre o Município [...] e a empresa [...] a partir de 26/04/2022, por afronta ao art. 37 da Constituição Federal; ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, quanto ao Pregão Presencial nº 021/2022 e à Ata de Registro de Preços nº 021.4/2022; ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto ao Pregão Eletrônico nº 004/2024 e à Ata de Registro de Preços nº 004.2/2024; ao art. 193, incisos XI e XII, da Lei Municipal nº 60/1995; e aos arts. 154, inciso X, e 155 da Lei Complementar Municipal nº 003/2022. O ponto enseja a aplicação de multa aos responsáveis e determinação de abstenção. [...] Por todo o exposto [...] aplicar multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor [...] servidor público efetivo do Município [...] e sócio único da empresa [...] pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, consistente em adquirir a integralidade das cotas da empresa contratada e manter, na condição de sócio único e administrador, relações contratuais com o próprio ente ao qual permanecia funcionalmente vinculado, participando de licitação e executando fornecimentos ao Município, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 193, incisos XI e XII, da Lei Municipal nº 60/1995 e aos arts. 154, inciso X, e 155 da Lei Complementar Municipal nº 003/2022, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno, conforme fundamentação constante do voto; [...] aplicar multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor [...] Prefeito Municipal [...] à época, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, consistente em permitir, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, a celebração e a manutenção de contratações com empresa de titularidade de servidor efetivo do próprio Município, deixando de adotar as providências administrativas necessárias a impedir ou corrigir situação vedada, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 9º, § 1º, da



Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno, conforme fundamentação constante do voto.

(Representação. Conselheiro Wagner Praxedes. [Resolução nº 814/2026](#). Voto nº 145/2026 – RELT3. Julgado em 31/08/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/09/2026. Processo nº 9438/2026).

7. ACÓRDÃO N.º 826/2026. Representação. Administrativo. Licitações públicas. Pregão presencial.



REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. PREGÃO PRESENCIAL. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO VOLTADA À CONFEÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DO OBJETO LICITADO. LIMITAÇÃO À COTAÇÃO JUNTO A POTENCIAIS FORNECEDORES. SÚMULA Nº. 3, DO TCE/TO. ART. 15, INCISO V, DA LEI Nº. 8.666/1993. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

[...] Trata-se dos Autos [...] oriundo de demanda da Ouvidoria desta Corte [...] em que se noticiam supostas irregularidades no Pregão Presencial [...] realizado sob a égide da Lei nº. 8.666/93, cujo objeto, em suma, é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de energia fotovoltaica. [...] No que diz respeito à realização da licitação em lote único (regime global) e no Sistema de Registro de Preços, em sua defesa, o Senhor [...] Prefeito [...] alega, em suma: (...) que a adoção de licitação em lote único, com julgamento pelo critério de menor preço global, estaria fundamentada em razões técnicas, fiscais e operacionais e que Sistema de Registro de Preços (SRP) é instrumento legítimo para contratações em que a Administração prevê demandas futuras, inclusive para bens e serviços de maior complexidade, desde que haja justificativa técnica e econômica para a adoção do critério de julgamento por preço global. Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que a equipe técnica, manifestou-se pelo acolhimento da defesa neste item, reconhecendo a consistência das razões expostas. A Área Técnica, fundamenta ainda, que o sistema de micro geração fotovoltaica é composto por bens e serviços altamente integrados, cuja execução exige compatibilidade técnica entre equipamentos, projeto executivo, instalação, manutenção e aprovação junto à concessionária, o que justificaria neste caso, a contratação em lote único, evitando riscos de incompatibilidade e facilidade na responsabilização por eventuais falhas de desempenho. Portanto, a fragmentação do fornecimento comprometeria a garantia de desempenho do sistema e a responsabilidade técnica, contrariando o interesse público e a segurança operacional. Neste contexto, não se vislumbra contrariedade as Súmulas nº. 247, do TCU, e nº. 11, do TCE/TO, posto que, apesar da divisibilidade do objeto, poderá haver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, a aquisição/adjudicação em itens. [...] recomenda-se que nas futuras contratações, a Administração registre expressamente nos processos licitatórios: a análise das alternativas de parcelamento do objeto; a motivação detalhada da escolha do critério de julgamento, e deixe de promovê-lo no sistema de registro de preço, quando saiba que a aquisição será imediata, atendendo aos princípios da motivação e do planejamento das contratações públicas. No que tange à irregularidade apontada referente à demonstração inadequada dos valores estimados, limitando-se a apresentar cotações obtidas

exclusivamente junto a potenciais fornecedores, o Representado, informa, em suma, que buscou obter referências de mercado junto a empresas especializadas e fornecedores do ramo, diante da escassez de contratações públicas similares recentes na região e da ausência de sistemas referenciais específicos para o objeto. [...] à vista da Legislação e dos documentos apresentados pelo Responsável, divirjo neste ponto da equipe técnica desta Corte, concluindo que, apesar do preço praticado estar condizente com o preço de mercado, em sua fase preparatória, o Representado não propiciou concretude aos critérios de amplitude e diversificação, pois as pesquisas ficaram restritas à potenciais fornecedores. [...] verifica-se que a defesa apresentada pelo Responsável não logrou êxito em demonstrar que a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento da licitação foi dotada da robustez exigida pelos normativos, uma vez que não foram juntados aos autos os documentos que fundamentaram a estimativa de preços à época da contratação, tendo sido juntadas somente pesquisas posteriores. Uma das etapas da elaboração do orçamento estimativo é a realização de pesquisa dos preços praticados no mercado, com base nas soluções identificadas como aptas a atender à necessidade da contratação e na definição das quantidades a contratar. A este respeito, o Art. 15, inciso V, c/com Art. 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993, sob a égide dos quais se promovera a contratação ora analisada, exigem, na etapa de planejamento das licitações, uma ampla pesquisa de preços, de modo a refletir com precisão as condições de mercado e assegurar que o valor estimado – e, por fim, contratado – seja justo, compatível com a realidade e adequado ao objeto licitado. O fato de cuidar-se de procedimento tendente ao registro de preços visando a futuras contratações não afasta tais obrigações legais. Desde há muito a jurisprudência deste Tribunal de Contas se assentara no sentido de que as fontes de consulta ou parâmetros para elaboração da pesquisa de preços não deve se limitar à cotação junto a potenciais fornecedores, seguindo a linha de intelecção firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União. [...]. Tal compreensão decorre da circunstância recorrentemente verificada de que pesquisas de preços feitas exclusivamente junto a fornecedores, via de regra, incorporam variação para maior, o que pode gerar o risco de que a Administração contrate preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela Administração. Daí porque, aderindo a esse entendimento, e em consideração aos diversos precedentes em idêntico sentido, o TCE/TO cristalizou o dever de múltiplas fontes de consulta para pesquisa de preços em enunciado objeto da sua Súmula nº. 3/TCE-TO, cujo teor segue adiante: Súmula nº 3. As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas. [...] Diante do exposto, tem-se configurada subsunção ao tipo infracional previsto no Art. 39, inciso II, da LOTCE/TO, ante a inobservância dos deveres relacionados à formação do orçamento estimativo a partir de ampla pesquisa de mercado, nos termos do Art. 15, inciso V, da Lei nº. 8.666/1993, e da Súmula nº 3/TCE-TO, dando azo à incidência de multa ao gestor que homologou o certame a despeito de tal vício grave. Portanto, frente à reprovabilidade da conduta praticada por parte do Sr. [...] Prefeito [...] consubstanciada em ter homologado o certame sem que tivesse sido realizada pesquisa de mercado de maneira satisfatória e adequada, em afronta ao disposto no Art. 15, inciso V, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, aplicados ao certame, levando-se em conta o cargo ocupado, deve ser-lhe aplicada multa,

com fundamento no Art. 159, inciso II, do Regimento Interno e Art. 39, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, valor que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

(Representação. Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. [Acórdão nº 826/2026](#). Voto nº 121/2026 – RELT1. Julgado em 18/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/09/2026. Processo nº 13968/2024).

8. ACÓRDÃO N.º 825/2026. Representação. Precatório judicial. Ausência de previsão orçamentária e pagamento extemporâneo.



REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. REVELIA. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTOS INTERNOS. COBRANÇA ADMINISTRATIVA.

[...] Representação, originária de demanda que tramitou inicialmente no Sistema Eletrônico de Informações SEI, concernente a decisão judicial proferida no bojo dos Autos [...] em desfavor do Município [...] em razão do não pagamento de precatório, após regular intimação do precatado ente, o qual já deveria ter sido incluído no orçamento de 2022, o que não foi feito e, desse modo, restou materializada a inadimplência (art. 68, da Resolução nº. 303/2019) e consequente deferimento pelo Poder Judiciário da constrição judicial (sequestro) do valor de R\$ 22.984,08 em favor do credor, com fundamento no art. 19, da Resolução CNJ nº. 303/2019. [...] A materialidade da irregularidade encontra respaldo em documentação proveniente do próprio Poder Judiciário. A decisão juntada ao evento 02 registra que o precatório, de natureza comum, decorria de condenação no valor de R\$ 16.226,40, atualizado em 23/09/2020, e que o Município havia sido intimado para efetuar seu pagamento. Não obstante, transcorrido o prazo sem a disponibilização dos recursos, o valor da dívida alcançou R\$ 22.984,08, tendo sido deferido o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito. O pagamento de precatórios não se situa no campo da conveniência administrativa. O art. 100, § 5º, da Constituição Federal estabelece obrigação de natureza cogente quanto à inclusão orçamentária e ao pagamento dos débitos submetidos ao regime constitucional de precatórios, enquanto os arts. 19 e 20 da Resolução CNJ nº 303/2019 disciplinam o sequestro nas hipóteses de não alocação orçamentária e inadimplemento. No caso em exame, além da inobservância do comando constitucional, houve necessidade de intervenção judicial para satisfação de obrigação que deveria ter sido regularmente programada e cumprida pelo Município. [...] O responsável foi expressamente instado, primeiro na fase preliminar e posteriormente após a autuação da Representação, a apresentar justificativas ou documentação capaz de demonstrar circunstância que afastasse sua responsabilidade, permanecendo inerte. A revelia não é tomada como confissão automática, mas, no presente caso, os fatos materiais que sustentam a responsabilização estão comprovados, independentemente dela, pela decisão judicial e pelos demais documentos constantes dos autos. A omissão revela gravidade suficiente para caracterizar infração à norma constitucional e regulamentar. Tratava-se de dever objetivo, previamente conhecido pelo ente público e cuja inobservância perdurou até a adoção de medida judicial constritiva. Ausente qualquer elemento indicativo de impossibilidade concreta de cumprimento ou de providência

adotada para impedir a inadimplência, a conduta ultrapassa mero desacerto administrativo, caracterizando-se como erro grosseiro e mostrando-se incompatível com o padrão mínimo de diligência exigível do gestor diante de obrigação constitucional expressa. Mostra-se, assim, cabível a aplicação de multa ao senhor [...] com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno, valor que, considerada a natureza da infração, o cargo ocupado à época e a conduta do agente, fixo em R\$ 3.000,00. [...] Situação distinta se verifica quanto ao senhor [...] Embora as manifestações técnicas iniciais tenham lhe atribuído responsabilidade pela ausência de adoção de providências voltadas à regularização da situação, o Despacho nº 45/2026-PROCD (evento 32) trouxe aos autos elemento temporal relevante: o extrato de cumprimento do Alvará Judicial Eletrônico nº 52604099/2024 registra situação “Cumprido”, no valor de R\$ 23.738,03, com processamento em 09/11/2024. O pagamento, portanto, ocorreu antes do início da atual gestão municipal. Não há suporte documental para atribuir ao senhor Douglas Aparecido de Oliveira a ausência de inclusão do precatório no orçamento de 2022, o inadimplemento da obrigação naquele exercício ou o posterior agravamento do débito até sua quitação, pois todos esses fatos antecederam o exercício de seu mandato. Também não há nos autos apuração específica e submetida ao contraditório que permita responsabilizá-lo materialmente pela ausência de eventual cobrança administrativa de prejuízo causado na gestão anterior. A revelia não supre essa deficiência probatória. Essa circunstância, entretanto, não afasta a responsabilidade processual decorrente do descumprimento de intimação desta Corte. Tanto o senhor [...] quanto o senhor [...] foram regularmente citados e intimados, conforme eventos 19 a 26 e Certificado de Revelia nº 155/2026-DILIG (evento 27), tendo o Despacho nº 1062/2025-RELT1 (evento 15) advertido expressamente acerca da aplicação de multa pelo não atendimento injustificado da intimação. Ambos permaneceram inertes. O não atendimento à diligência compromete a atividade de controle externo e constitui conduta autônoma em relação à irregularidade material examinada. Em conformidade com o padrão adotado por esta Relatoria em situações semelhantes, mostra-se proporcional a aplicação de multa individual de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da determinação, com fundamento no art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV, do Regimento Interno. Desse modo, a multa total atribuída ao senhor [...] perfaz R\$ 4.000,00, enquanto ao senhor [...] cabe multa de R\$ 1.000,00, exclusivamente pelo não atendimento a intimação desta Corte.

(Representação. Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. [Acórdão nº 825/2026](#). Voto nº 119/2026 – RELT1. Julgado em 21/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/09/2026. Processo nº 14231/2024).

9. RESOLUÇÃO N.º 1174/2026. Representação. Administrativo. Constitucional. Processo de acompanhamento. Inexigibilidade de licitação. Contratação de profissional do setor artístico.



REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. SHOW AMADO BATISTA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. INDÍCIO DE SOBREPREÇO. FRAGILIDADES E IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE EFICÁCIA PARA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE RITOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES. ADPF N°854/STF. ORDEM JUDICIAL. REVOGAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. RAZÕES DE DEFESA PARCIALMENTE ACATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Trata-se de processo de acompanhamento empreendido pela 2ª Diretoria de Controle Externo, em sede de controle concomitante, que versa sobre o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação [...] que visa a contratação show artístico do cantor [...] com apresentação agendada para o evento denominado "Festa do Cupu", pelo montante global de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). [...]. Compete a esta Corte de Contas exercer o controle externo sob as perspectivas preventiva, concomitante e repressiva, com vistas à tutela do erário, à observância da legalidade e ao aprimoramento da governança administrativa. No caso em exame, a atuação deste Tribunal ocorreu em momento anterior à consolidação dos efeitos financeiros da contratação, possibilitando a identificação das falhas existentes no procedimento de inexigibilidade e contribuindo para a interrupção de seus efeitos, com a consequente mitigação do risco de dano ao erário. É assente que o exercício do poder de autotutela pela Administração, mediante a revisão ou desfazimento de atos administrativos no curso da instrução processual, deve ser considerado no exame da conduta dos responsáveis, especialmente quando evidenciada iniciativa espontânea destinada a corrigir as inconsistências identificadas. Em determinadas circunstâncias, essa atuação corretiva, por revelar comportamento colaborativo e diligente do agente público, pode repercutir na avaliação da responsabilidade e na aplicação ou dosimetria de eventual sanção. Lado outro, a revogação ou rescisão superveniente do ajuste, embora possa cessar seus efeitos futuros e ser considerada na avaliação da responsabilidade dos agentes, não afasta, por si só, o exame das irregularidades verificadas na formação do procedimento. Isso porque a

providência posterior não tem o condão de desconstituir os atos e fatos já praticados, tampouco de afastar o interesse desta Corte na apreciação da matéria submetida ao controle externo. [...]. No caso concreto, a instrução processual foi regularmente desenvolvida, com a apresentação das alegações de defesa e dos documentos pertinentes, seguida da análise da área técnica e da manifestação do Ministério Público de Contas. Desse modo, não se mostra adequada a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto, uma vez que as irregularidades apontadas foram objeto de contraditório e de análise no curso dos autos. Dessa forma, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao arquivamento do processo sem julgamento de mérito. À luz das circunstâncias do caso concreto, entendo que a revogação superveniente dos atos deve ser considerada na análise das consequências das irregularidades, especialmente para afastar, quando cabível, a aplicação de penalidade pecuniária em relação às falhas que deixaram de produzir efeitos em razão da atuação corretiva da Administração. [...] a revogação dos atos que originaram a contratação não afasta o descumprimento de determinação expedida por este Relator. Trata-se de conduta processual autônoma, posterior à identificação da irregularidade, cujo cumprimento foi expressamente determinado à responsável e que, conforme consta dos autos, não foi atendido sem causa devidamente justificada. Por essa razão, ainda que a perda dos efeitos da contratação possa ser considerada para afastar ou mitigar eventual penalidade relacionada às irregularidades materiais inicialmente apontadas, não se mostra suficiente para afastar a sanção decorrente do descumprimento da diligência determinada por esta Relatoria. A obrigação de prestar as informações e apresentar a documentação solicitada permaneceu exigível, independentemente da posterior revogação dos atos administrativos que deram origem à fiscalização. Nessa hipótese, portanto, mostra-se cabível a aplicação da multa pelo descumprimento de diligência, na forma prevista no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 e no art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE/TO. A possibilidade de julgamento de procedência sem aplicação de multa quanto às irregularidades materiais não se estende, automaticamente, ao descumprimento de determinação deste Relator, cuja análise deve observar as circunstâncias próprias da conduta. [...]. Conforme constatado pela área técnica, a partir da documentação constante do processo de contratação, o gestor assumiu obrigação financeira sem a realização do prévio empenho da despesa. A irregularidade se mostra ainda mais relevante diante do contexto de calamidade financeira declarada pelo Município e das informações extraídas do processo judicial utilizado como prova emprestada, segundo as quais a contratação estava amparada na expectativa de ingresso de recursos que, posteriormente, não se concretizou. Soma-se a isso a previsão contratual de pagamento antecipado, sem a correspondente exigência de garantia. No âmbito da execução orçamentária, o empenho constitui o primeiro estágio da despesa pública, antecedendo a liquidação e o pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/1964. Mais do que uma formalidade contábil, o empenho representa o ato que vincula a despesa à respectiva dotação orçamentária, assegurando que a obrigação assumida pela Administração encontre respaldo nos recursos previamente autorizados no orçamento. Por essa razão, o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. A norma não se limita a impedir o pagamento sem empenho, mas também impede que a Administração constitua obrigação financeira sem

que tenha sido previamente assegurada a correspondente cobertura orçamentária. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União [...] assentou que o dispositivo também impede a constituição da obrigação previamente ao empenho, justamente porque a celebração de contratos sem a existência de dotação orçamentária compromete a lógica das normas de finanças públicas. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reforça a necessidade de compatibilidade entre a contratação e a disponibilidade orçamentária. O art. 72, inciso IV, estabelece, como requisito de instrução do processo de contratação direta, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. No mesmo sentido, o art. 150 da referida Lei veda a contratação sem a indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe tiver dado causa. No caso concreto, embora tenha sido indicada no contrato a rubrica orçamentária destinada à despesa, não restou demonstrada a efetiva disponibilidade dos recursos necessários ao seu custeio, tampouco foi realizado o prévio empenho. As informações constantes do processo judicial, trazidas aos autos como prova emprestada, reforçam essa conclusão, uma vez que a expectativa de ingresso futuro dos recursos que subsidiariam a contratação não se concretizou. [...]. Dessa forma, a ausência de prévio empenho configura irregularidade que afronta o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e se mostra incompatível com os requisitos estabelecidos pelos arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o dever de planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. [...]. Assim, recomenda-se aos responsáveis que, nos próximos processos de contratação, observem rigorosamente os requisitos legais relacionados à cobertura orçamentária e à execução da despesa pública, com a demonstração da compatibilidade dos recursos com o compromisso a ser assumido, a realização do prévio empenho e a observância das normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal, evitando a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade de recursos. [...]. Relativamente ao indício de sobrepreço apontado pela área técnica, embora os responsáveis não tenham apresentado justificativas capazes de demonstrar a adequação dos valores contratados, entendo prudente não concluir, neste momento, pela ocorrência de dano ao erário com base exclusivamente nos parâmetros comparativos utilizados na análise técnica. Isso porque a aferição do sobrepreço, em contratações de shows artísticos, demanda considerar as particularidades do objeto e as circunstâncias que podem influenciar a formação do preço, inclusive aspectos relacionados à localidade, à data da apresentação, à estrutura necessária e às demais condições específicas da contratação. Nesse sentido, esta Corte de Contas tem adotado o entendimento de que a mera comparação entre preços não é suficiente para caracterizar, por si só, a materialidade necessária à imputação de débito, sendo necessária a existência de elementos que permitam demonstrar, com segurança, a ocorrência e a extensão do dano ao erário. [...] A adequada justificativa do preço não constitui mera formalidade da contratação direta, mas instrumento destinado a assegurar que a Administração não assumira obrigação por valor incompatível com o mercado. Por isso, ainda que os elementos constantes dos autos não sejam suficientes para afirmar a ocorrência de dano ao erário, a deficiência na demonstração da compatibilidade do preço contratado representa fragilidade que deve ser corrigida nas futuras contratações. Dessa forma,

considerando a ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a ocorrência de dano ao erário, deixo de imputar débito ou aplicar penalidade pecuniária em razão do indício de sobrepreço, sem prejuízo da recomendação para que os responsáveis observem, nas futuras contratações diretas, os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à pesquisa e à justificativa de preços, com a apresentação de elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade do valor contratado com aqueles praticados no mercado. [...] A fase preparatória constitui etapa fundamental para o adequado planejamento da contratação, devendo os atos que a integram guardar coerência entre si e fornecer os elementos necessários à tomada de decisão pela Administração. Nesse sentido, o planejamento se inicia com a identificação da necessidade administrativa e se desenvolve por meio dos estudos e documentos que demonstram a viabilidade da contratação, a definição do objeto, a estimativa do seu valor e as demais condições necessárias à formalização do ajuste. Os documentos preparatórios, portanto, não constituem peças isoladas, mas integram uma sequência lógica de atos destinada a fundamentar a decisão administrativa de contratar. Nas contratações diretas, essa instrução deve observar, ainda, os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo que a autorização da autoridade competente seja precedida da adequada formação do processo e esteja amparada nos elementos necessários à demonstração da legalidade e da conveniência da contratação. No âmbito da responsabilização, o art. 73 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 da LINTDB, segundo o qual o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A responsabilização, portanto, exige a análise da conduta individual do agente e do nexo existente entre sua atuação e a irregularidade constatada, não sendo suficiente a mera ocupação do cargo ou a participação genérica no procedimento. No caso em exame, as inconsistências identificadas pela área técnica revelam fragilidades na formação dos atos preparatórios da contratação, comprometendo a coerência e a suficiência dos elementos utilizados para fundamentar a decisão administrativa. Embora os responsáveis tenham concordado com a revisão dos atos e reconhecido a existência de vícios insanáveis, a adoção dessa providência no curso da fiscalização não altera o fato de que os atos preparatórios foram inicialmente praticados em desconformidade com os requisitos legais aplicáveis. Por outro lado, considerando que a própria Administração promoveu a revisão dos atos e reconheceu os vícios apontados, com a consequente interrupção da contratação, entendo que a finalidade preventiva da atuação desta Corte foi alcançada, não se mostrando necessária, no caso concreto, a adoção de medida repressiva mediante aplicação de multa por essas inconsistências, sem prejuízo da emissão de recomendações destinadas a evitar a repetição das falhas, como já exaustivamente consignado. As irregularidades identificadas, quando consideradas em conjunto, demonstram fragilidades na fase preparatória da contratação, especialmente quanto à adequada formação dos elementos que deveriam subsidiar a decisão administrativa. A situação assume maior relevância diante do contexto de calamidade financeira declarado pelo ente, circunstância que exigia da Administração maior rigor no planejamento, na demonstração da necessidade da contratação e na avaliação de sua repercussão orçamentária e financeira. Nesse contexto, recomenda-se à alta administração que adote mecanismos de governança e controles

internos suficientes para assegurar a adequada instrução dos processos de contratação, especialmente mediante rotinas de planejamento, gestão de riscos e revisão dos atos praticados na fase preparatória, de modo a identificar e corrigir previamente eventuais inconsistências. [...]. Conforme já registrado, a apresentação dos documentos demandados por meio da Intimação expedida no Despacho nº 533/2026-RELT2 (evento 5), especificamente no item 7.27.3, 1), constituiu medida necessária ao exercício da fiscalização desta Corte sobre a execução de despesas custeadas com recursos provenientes de emendas parlamentares. A diligência teve por finalidade verificar o cumprimento das regras de transparência e rastreabilidade estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854, posteriormente incorporadas às normas e orientações aplicáveis aos entes públicos. A intervenção do Supremo Tribunal Federal nesse tema decorreu da constatação de práticas orçamentárias que dificultavam a identificação dos responsáveis pela indicação das despesas, dos beneficiários e da destinação dos recursos públicos, comprometendo a transparência necessária ao acompanhamento da execução orçamentária. Ao julgar a ADPF nº 854, o STF reconheceu a incompatibilidade dessas práticas com os princípios constitucionais da publicidade, transparência, impessoalidade e moralidade. [...] A exigência de rastreabilidade, portanto, não constitui mera formalidade destinada ao preenchimento de sistemas ou à produção de documentos. Trata-se de mecanismo de controle que permite acompanhar o percurso do recurso público desde sua origem até a sua efetiva aplicação, possibilitando verificar quem indicou a despesa, qual a finalidade da emenda, quem dela se beneficiou e em que medida os recursos foram efetivamente utilizados para alcançar o objeto proposto. Nesse contexto, a diligência determinada por este Relator não representa exigência desvinculada do objeto da fiscalização, mas providência diretamente relacionada ao dever constitucional de controle da execução dos recursos públicos. A apresentação da documentação solicitada era necessária para que se pudesse verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares e a observância dos mecanismos de transparência e rastreabilidade estabelecidos pelo STF e regulamentados no âmbito desta Corte, para além da contratação objeto desta fiscalização. Ocorre que, embora regularmente intimada, a responsável não atendeu à determinação expedida, deixando de apresentar, sem justificativa suficiente, os elementos necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, conforme evidenciado no relatório estratificado do SICAP-LCO-módulo Auditor, mediante aplicação do filtro correspondente ao Município [...]. A posterior revisão dos atos que deram origem à contratação não afasta esse descumprimento, uma vez que a obrigação de prestar as informações e apresentar os documentos determinados por esta Relatoria subsistia independentemente da continuidade ou não do procedimento de contratação. A determinação constante no âmbito deste processo de fiscalização reitera medidas já exigíveis pela ADPF nº 854/STF, pela IN TCE/TO nº 3/2025-PLENO e pelo Ofício Circular TCE/TO nº 232/2025. [...] A revogação do procedimento pode impedir a continuidade da despesa e afastar seus efeitos futuros, mas não elimina a necessidade de comprovar os atos praticados enquanto vigente o procedimento, especialmente quando a documentação solicitada se destina justamente a permitir o controle da origem e da aplicação dos recursos públicos. A relevância da

matéria permanece atual. As medidas adotadas pelo STF no âmbito da ADPF nº 854 continuam exigindo o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, inclusive diante da constatação de deficiências na identificação da origem e do destino dos recursos, sendo elas executadas ou não. Assim, o cumprimento das determinações relacionadas ao tema não pode ser tratado como faculdade da Administração, mas como dever decorrente do sistema constitucional de controle e transparência da gestão pública. No caso concreto, portanto, o descumprimento da diligência não se confunde com as irregularidades identificadas na contratação. Trata-se de conduta autônoma, consistente na inobservância de determinação desta Corte, que permaneceu exigível mesmo após a revisão dos atos administrativos que deram origem à fiscalização. Dessa forma, considerando que a responsável foi regularmente intimada e não apresentou justificativa suficiente para o descumprimento da determinação, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 e no art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo cabível a aplicação da multa correspondente. [...] Ante o exposto [...] APLICAR multa a Sra. [...] Prefeita Municipal [...] no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art., 39, IV, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c o art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, de diligência determinada por Relator.

(Representação. Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 1174/2026](#). Voto nº 163/2026 – RELT2. Julgado em 25/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 28/09/2026. Processo nº 2578/2026).

10. RESOLUÇÃO N.º 1235/2026. Representação. Transporte Escolar. Não apresentação da frota à vistoria do DETRAN/TO. Ausência de elementos para presumir inaptidão dos veículos.



REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO APRESENTAÇÃO DA FROTA À VISTORIA DO DETRAN/TO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PRESUMIR INAPTIDÃO DOS VEÍCULOS. FRUSTRAÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS E DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE LAUDOS E DOCUMENTAÇÃO DA FROTA. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. REVELIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. MULTAS INDIVIDUALIZADAS. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Trata-se de Representação [...] instaurada a partir de fiscalização concomitante destinada à verificação das condições de regularidade e segurança dos veículos empregados no transporte escolar do Município [...]. A Administração não apresentou a frota escolar ao DETRAN/TO em 03/09/2025. Tal circunstância impediu a vistoria, mas não permite, por si só, afirmar que os veículos possuíam defeitos, estavam inaptos ou circulavam em desconformidade com os requisitos de segurança. A consequência probatória correta é outra: não foi possível comprovar a regularidade da frota na fiscalização programada e, posteriormente, os responsáveis deixaram de apresentar todos os documentos que poderiam suprir essa impossibilidade, inclusive laudos de vistoria, autorizações, CRLVs, identificação da frota e documentos contratuais. Portanto, o objeto sancionatório deve ser delimitado a dois núcleos de conduta distintos: primeiro, a frustração da fiscalização e a deficiência no dever de demonstrar a regularidade do serviço público de transporte escolar; segundo, o posterior descumprimento injustificado das determinações desta Corte para apresentação das informações e documentos necessários à atuação do controle externo. [...] O art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente podem circular com autorização do órgão executivo de trânsito competente, exigindo, entre os requisitos para sua obtenção, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. A norma evidencia a relevância da vistoria, mas não autoriza inverter a sequência lógica da prova: a ausência do veículo em uma fiscalização específica não equivale à reprovação em vistoria. Para afirmar inaptidão seria necessária inspeção que identificasse concretamente desconformidades ou prova de circulação sem a autorização legalmente exigida. Neste processo não há laudo do DETRAN/TO apontando defeitos. Há, precisamente, a ausência de laudo produzido naquela ocasião, porque os veículos não foram apresentados. A própria Análise Preliminar nº 666/2025-2DICE concluiu que a fiscalização ficou prejudicada e que a regularidade da frota permaneceu não comprovada, sugerindo inclusive novo

agendamento da ação fiscalizatória. [...] O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece o dever de prestar contas de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, regra incorporada ao regime constitucional dos Tribunais de Contas por força do art. 75 da Constituição. O dever de prestar contas não se esgota na apresentação periódica de demonstrativos financeiros: compreende o dever de produzir, conservar e disponibilizar elementos que permitam aferir a legalidade, legitimidade e regularidade da gestão. No transporte escolar, a existência dos laudos de inspeção, autorizações, documentos dos veículos, identificação dos responsáveis pela operação e fiscalização dos contratos constitui elemento mínimo para demonstrar a regular prestação de serviço custeado com recursos públicos e diretamente relacionado à integridade dos estudantes. O Senhor [...], na condição de Secretário Municipal de Transporte, possui vínculo direto com a conduta. Foi ele próprio quem subscreveu a declaração informando a impossibilidade de apresentação da frota, alegando genericamente “motivo de força maior” e solicitando reagendamento para 06/10/2025. Entretanto, não comprovou o evento impeditivo nem demonstrou posteriormente que os veículos tenham sido efetivamente apresentados na nova data. A Senhora [...], por sua vez, era Gestora do Fundo Municipal de Educação e responsável pela unidade gestora à qual se vinculava o serviço fiscalizado. Sua responsabilidade não decorre da obrigação de conduzir pessoalmente os veículos à inspeção, mas do dever de assegurar que serviço essencial custeado e administrado pelo Fundo estivesse acompanhado dos controles e documentos necessários à demonstração de sua regularidade. [...] A Lei Orgânica do TCE/TO prevê sanção para ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza operacional ou administrativa, nos termos do art. 39, inciso II. A ausência de disponibilização da frota para a ação fiscalizatória, seguida da absoluta falta de comprovação de que a vistoria posteriormente requerida tenha sido realizada, comprometeu a auditabilidade de serviço essencial e impediu a Administração de demonstrar o atendimento dos requisitos legais que estava obrigada a observar. Considero proporcional, para esse primeiro núcleo de responsabilidade, a aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos representados, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno. O valor não é aplicado por supostos defeitos nos veículos — inexistentes como fato provado nos autos —, mas pela grave deficiência na demonstração, transparência e controle da regularidade da frota, materializada na frustração da fiscalização e na inexistência de comprovação posterior da vistoria. [...]. Há, entretanto, segunda conduta, posterior e autônoma, cuja gravidade supera a simples ausência dos veículos em 03/09/2025. Após a fiscalização frustrada, esta Relatoria concedeu aos responsáveis oportunidade específica para esclarecer o ocorrido e suprir a deficiência probatória. O Despacho nº 20/2026-RELT2 requisitou as razões da não apresentação da frota, os laudos do DETRAN/TO e a documentação dos veículos e dos contratos, contendo advertência expressa quanto à aplicação da multa do art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001. [...] A omissão não se limita, portanto, ao exercício do direito de defesa. Os responsáveis deixaram de cumprir ordem expressa de apresentação de documentos indispensáveis à atividade de controle externo. A distinção é fundamental: ninguém pode ser sancionado simplesmente por optar por não apresentar defesa; pode, contudo, ser responsabilizado pelo descumprimento injustificado de diligência ou decisão regularmente emanada do Tribunal quando a lei tipifica especificamente essa conduta. O art. 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001 prevê multa pelo “não atendimento, no

prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”. O art. 159, inciso IV, do Regimento Interno admite a aplicação de multa em percentual de até 30% do montante fixado em seu caput. A própria decisão proferida nestes autos reproduziu expressamente esse fundamento e advertiu os representados. [...]. No caso ora examinado, entendo que o parâmetro ordinário de R\$ 1.000,00 deve ser superado. Não se está diante de atraso pontual, apresentação incompleta ou posterior regularização. Houve omissão integral e persistente: os responsáveis não esclareceram a ausência da frota; não comprovaram a alegada força maior; não demonstraram a realização da vistoria para a qual o próprio Secretário de Transporte pediu reagendamento; não apresentaram um único laudo do DETRAN/TO; não identificaram os veículos empregados no serviço; não apresentaram CRLV, autorizações, contratos ou documentos de fiscalização; e, finalmente, não responderam à citação formal na Representação. A reprovabilidade é acentuada pelo fato de que todos esses elementos estavam sob a esfera de disponibilidade da Administração. Ao mesmo tempo em que a não apresentação da frota impede presumir que os veículos fossem irregulares, a Administração não pode valer-se da ausência de prova criada pela própria omissão para inviabilizar indefinidamente o controle externo. A majoração não decorre da condição processual de revelia. A revelia apenas registra a ausência de comparecimento. O fator de agravamento é a reiterada e injustificada resistência material ao fornecimento de elementos indispensáveis à fiscalização, apesar de sucessivas oportunidades e advertências expressas. Por essas razões, reputo adequada a multa individual de R\$ 3.000,00 para cada representado, com fundamento no art. 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno, valor superior ao adotado no Acórdão nº 1.193/2025, mas ainda moderado em relação ao limite regulamentar, refletindo a maior intensidade da omissão verificada neste processo. Não há bis in idem entre esta penalidade e aquela examinada no item 8.2. A primeira incide sobre a falha administrativa e operacional ocorrida na fiscalização da frota e na demonstração da regularidade do serviço. A segunda decorre de fato posterior e autônomo: o descumprimento das determinações emanadas deste Tribunal, após instaurado o controle externo e requisitados formalmente os documentos.

(Representação. Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 1235/2026](#). Voto nº 182/2026 – RELT2. Julgado em 02/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 05/10/2026. Processo nº 16546/2025).

11. RESOLUÇÃO N.º 1171/2026. Representação. Direito administrativo. Credenciamento de leiloeiro oficial. Critério de escolha fundado na ordem cronológica de apresentação da documentação.



REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. CRITÉRIO DE ESCOLHA FUNDADO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS PARA DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. CANCELAMENTO DO CERTAME E DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REVOGAR MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...] trata-se de Representação protocolada neste Tribunal pela senhora [...] através da qual informa acerca de possível ilegalidade no Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial [...] Segundo relatado pela Representante, o instrumento convocatório fixou, em seu item 5.6, a ordem cronológica de protocolo da documentação como critério de escolha do leiloeiro a ser credenciado, circunstância que afrontaria os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, por introduzir fator de preferência sem qualquer correlação com a qualificação técnica dos interessados ou com o objeto da futura contratação. Aduziu, também, que a impugnação administrativa oposta ao edital havia sido indeferida, de modo que a cláusula reputada viciada permanecia hígida, justificando a concessão da medida cautelar pleiteada. [...] o credenciamento de leiloeiros se enquadra na hipótese prevista no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, de modo que todos os leiloeiros que se apresentarem e cumprirem os requisitos do edital devem ser credenciados, devendo a Administração definir critérios objetivos para a distribuição das demandas aos leiloeiros credenciados, na forma do § 1º, II do referido artigo. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece regras específicas acerca do critério de chamamento dos credenciados, somente impõe que a distribuição da demanda obedeça a parâmetros objetivos que devem constar no regulamento local. Os mecanismos de distribuição da demanda, no âmbito do credenciamento, devem ser estruturados com base em critérios objetivos e impessoais, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, de modo a assegurar a alocação equitativa dos serviços entre todos os credenciados, de modo que tal exigência visa impedir a concentração indevida de contratações e afastar qualquer possibilidade de direcionamento em favor de prestador específico, em estrita observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Nessa perspectiva, não se admite a adoção de sistemática que importe em favorecimento, ainda que indireto, de um ou mais credenciados em detrimento dos demais, impondo-se à Administração o dever de instituir

modelo de convocação que assegure a alternância ou distribuição proporcional das demandas, de forma que, atingido determinado patamar de contratações por um credenciado, haja o subsequente chamamento dos demais, preservando-se o equilíbrio na execução dos serviços. Não pode a Administração Pública restringir a futura celebração de contratos à determinada parcela de habilitados, devendo adotar critérios para a distribuição proporcional entre todos os cadastrados. Na ocasião, restou constatado que o edital em questão instituiu critério de preferência fundado exclusivamente no momento de apresentação da documentação, elemento que não possui qualquer vínculo com a qualificação técnica, a experiência profissional ou a eficiência na condução dos leilões, tampouco com a satisfação do interesse público. A adoção da anterioridade temporal como condição de chamamento dos credenciados configura fator meramente circunstancial, inapto a legitimar distinção entre profissionais igualmente habilitados. Assim, o critério de escolha do credenciado que foi adotado no presente caso vai de encontro ao que estabelece o art. 9º, I, 'b', da Lei nº 14.133/2021. [...] Diante dos elementos presentes nos autos se verifica que, tendo sido cancelado o Chamamento Público nº 001/2026, não há óbice para que se decida, desde logo, pela procedência da Representação, mesmo sem a aplicação de multa, uma vez que os Representados agiram de forma cooperativa logo que tomaram conhecimento dos fatos trazidos a esta Corte e procederam, então, ao cancelamento do certame em questão. [...]. Dessa forma, conclui-se pela procedência da Representação, ainda que sem a imposição de penalidade, pois, à época da autuação, os fatos narrados se faziam presentes, havendo vício insanável no certame, o qual somente foi sanado após a intervenção desta Corte de Contas, ocasião em que foram adotadas as providências necessárias à sua revogação.

(Representação. Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Acórdão nº 1171/2026](#). Voto nº 151/2026 – RELT4. Julgado em 25/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 28/09/2026. Processo nº 1947/2026).

1ª CÂMARA

12. RESOLUÇÃO N.º 1129/2026. Auditoria de regularidade. Administrativo. Aquisição de combustíveis. Dano potencial. Débito não comprovado.



AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DANO POTENCIAL. DÉBITO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA METODOLÓGICA DA QUANTIFICAÇÃO. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA GRAVE DE CONTROLE DE ABASTECIMENTOS. CREDENCIAMENTO. PLANEJAMENTO DE QUANTITATIVOS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTE SEM CONFERÊNCIA EFETIVA. MANUTENÇÃO VEICULAR. GESTÃO DA FROTA. LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS. REVELIA MITIGADA. VERDADE MATERIAL. RESPONSABILIZAÇÃO NOS LIMITES DA CITAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO ÀS CONTAS DE ORDENADOR DE 2025. ACOLHER RELATÓRIO.

[...] Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal [...] abrangendo o período de janeiro a setembro de 2025, destinada a avaliar a legalidade, a economicidade, a integridade e os controles internos incidentes sobre contratações e respectivas execuções, nos termos da competência constitucional e legal desta Corte de Contas.[...] Relatório de Auditoria nº 02/2026 (evento 2) verificou que, entre janeiro e setembro de 2025, foram pagos R\$ 734.124,73 a título de abastecimento da frota municipal. A fiscalização constatou que não havia controle diário idôneo dos veículos, registros sistematizados de hodômetro, quilometragem, itinerários e vinculação individualizada dos abastecimentos às respectivas ordens de serviço. A irregularidade de controle é incontroversa e grave. Para quantificar o primeiro bloco do possível prejuízo, a equipe técnica tomou como limite máximo de consumo diário de cada motocicleta a capacidade integral de seu tanque - 10 litros, 11 litros e 16 litros, conforme os modelos examinados. Todo volume diário superior a esse parâmetro foi considerado excedente, chegando-se a 11.771,5 litros de gasolina e R\$ 79.928,48. Como ilustração, apontou-se registro de 49,1 litros para uma Honda CG 150 Start em 29/04/2025, cujo tanque comportaria cerca de 16,1 litros. O segundo bloco, no valor de R\$ 167.673,99, foi formado pelo total de combustível registrado em sábados e feriados entre março e setembro de 2025, sob o fundamento de que não havia expediente administrativo ou ordens de serviço que justificassem a utilização da frota nesses dias. Somados os dois critérios, chegou-se ao montante de R\$ 247.602,47, expressamente denominado no relatório e nas análises subsequentes de dano potencial. [...] A ausência de documentos capazes de demonstrar a

regular liquidação da despesa pode justificar censura administrativa e sanção por grave deficiência de controle, mas não autoriza, automaticamente, a transformação do valor não explicado em dano certo. A imputação de débito exige prova minimamente segura do prejuízo e nexos causal individualizado, não bastando a existência de risco, suspeita, consumo atípico ou documentação deficiente. O art. 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 condiciona a conversão à configuração de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. A própria opção vocabular do legislador - dano resultante e configurado - impede que a Tomada de Contas Especial seja utilizada como expediente exploratório para descobrir, após o encerramento da auditoria, se o prejuízo, apenas cogitado, efetivamente ocorreu. [...] A capacidade nominal do tanque representa o volume máximo que o reservatório pode comportar em determinado momento; não representa, por si só, o volume máximo que o veículo pode consumir ou receber ao longo de vinte e quatro horas. Um veículo pode ser abastecido mais de uma vez no mesmo dia, desde que haja deslocamento suficiente entre os abastecimentos. Por isso, registrar em um único dia volume superior à capacidade do tanque é um forte indício de anormalidade, mas não demonstra, sem outras evidências, que o combustível não foi fornecido ou que houve desvio. Para converter essa anomalia em débito seria indispensável cotejar cupons individualizados, horários, placa do veículo, requisições, hodômetro, distância percorrida, itinerário e número de abastecimentos. Ocorre que justamente esses elementos não existiam, ou não foram disponibilizados, no período auditado. Assim, o cálculo de R\$ 79.928,48 repousa sobre presunção metodológica que não permite afirmar, com grau de segurança compatível com a imputação de débito, que todo volume acima de uma capacidade de tanque por dia corresponde a combustível pago e não utilizado em finalidade pública. A mesma cautela se impõe quanto aos R\$ 167.673,99 atribuídos a abastecimentos em sábados e feriados. A inexistência de expediente administrativo regular ou de ordem de serviço evidencia falha de rastreabilidade, mas não permite concluir que nenhuma atividade municipal pudesse ser desempenhada nesses dias. Serviços de saúde, transporte de pacientes, limpeza urbana, coleta de resíduos, manutenção emergencial, apoio a eventos e outras atividades públicas podem ocorrer fora do expediente ordinário. A metodologia adotada converte ausência de documentação em presunção absoluta de desvio: se não há ordem de serviço, considera-se integralmente irregular o abastecimento. Esse raciocínio é adequado para demonstrar a deficiência do controle e da liquidação, mas não para quantificar dano. A ausência de prova da regularidade não equivale, sem mais, à prova positiva de que o bem não foi fornecido ou empregado no interesse público. A insuficiência dos registros contemporâneos impede que estes autos sejam convertidos em Tomada de Contas Especial com base em débito já constituído. Não obstante, parte da prova relevante pode existir fora dos controles municipais examinados na auditoria, especialmente em documentos fiscais, registros eletrônicos e bases mantidas pelos fornecedores. Por isso, o aprofundamento não deve consistir em mera reconstrução presumida dos controles que a Administração deixou de produzir em 2025, mas em investigação autônoma, dirigida à obtenção de evidências primárias e externas capazes de confirmar ou afastar a ocorrência material do prejuízo. [...]. Assim, divirjo parcialmente da 2ª DICE e do Ministério Público de Contas para excluir, nestes autos, a qualificação de superfaturamento e a imputação de dano de R\$ 247.602,47, por insuficiência probatória e metodológica para demonstração de prejuízo efetivo. Consequentemente, rejeito a proposta de conversão desta Auditoria em Tomada de Contas Especial e afasto, neste processo, a imputação de débito e a multa

proporcional prevista no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo da instauração de processo autônomo destinado ao aprofundamento dos indícios remanescentes. Mantenho, entretanto, a irregularidade remanescente do Achado 3 quanto à grave deficiência de controle e de liquidação das despesas com combustíveis, caracterizada pela ausência de rastreabilidade dos abastecimentos, de hodômetro, de itinerários, de identificação segura dos condutores e da correlação entre requisições, cupons e notas fiscais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência, economicidade e transparência. [...] O Relatório de Auditoria nº 02/2026 (evento 2) apontou utilização do credenciamento para aquisição de combustíveis, peças e serviços de manutenção e, inicialmente, para locação de estruturas de eventos, entendendo ausentes os pressupostos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. [...] O art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021 admite credenciamento em mercados fluidos, mas exige que a flutuação constante inviabilize a seleção por licitação e impõe documentação compatível com esse regime. Oscilação de preço, por si só, não é sinônimo de inviabilidade competitiva. A Administração deveria demonstrar ex ante, no planejamento, as circunstâncias concretas que tornavam o credenciamento mais adequado e vantajoso, o que não se verifica nos autos. Quanto às peças e aos serviços de manutenção, a defesa não demonstrou vantagem concreta da contratação paralela e não excludente. Trata-se de mercado ordinariamente competitivo, no qual pregão, registro de preços e outros instrumentos licitatórios preservam disputa efetiva e permitem múltiplos fornecedores. [...]. Assim, mantenho parcialmente o Achado 1 quanto ao credenciamento de combustíveis e de peças/serviços de manutenção, por ofensa aos arts. 5º, 11 e 79 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; excluo o subitem relativo à locação de estruturas para eventos, diante da insuficiência da premissa de que essa contratação tenha decorrido de credenciamento [...] O Relatório de Auditoria identificou que o Estudo Técnico Preliminar não apresentou metodologia demonstrável para estimativa dos quantitativos de combustível, nem memória de cálculo baseada em consumo histórico, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. [...] mantenho a irregularidade do Achado 2, por inobservância ao art. 18, § 1º, IV, e aos princípios do planejamento e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021 [...] O relatório apontou que os fiscais de contrato realizavam os atestes sem acompanhar materialmente o recebimento dos produtos e sem adequada segregação entre etapas de recebimento. [...] O vício reside na ausência de prova do efetivo recebimento e da segunda verificação exigida pelo art. 140, II, da Lei nº 14.133/2021, somada à fragilidade da liquidação prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. A responsabilidade de [...] decorre diretamente da realização de atestes sem registro material suficiente. Quanto a [...], a conduta expressamente citada foi a omissão na estruturação do procedimento de recebimento, inclusive na designação de agente efetivamente responsável pela conferência. Não se trata, portanto, de responsabilidade meramente hierárquica. Assim, mantenho a irregularidade remanescente do Achado 4 [...] A auditoria constatou que notas fiscais e documentos de despesa utilizavam descrições genéricas, como “serviços mecânicos de grande porte”, sem identificar adequadamente o veículo beneficiado, os serviços executados, as peças aplicadas e os valores unitários. [...] A confissão do defeito, ainda que acompanhada de promessa de regularização, confirma a ocorrência no período auditado. Controle informal não supre o dever de documentar a origem, o objeto e a importância exata do que se paga. Considero, contudo, como atenuantes a inexistência de indício de dolo, a contribuição da própria modelagem do Termo de Referência para

descrições genéricas e o compromisso corretivo assumido. Assim, mantenho a irregularidade do Achado 5, por afronta ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 [...] A equipe de auditoria constatou veículos, tratores e caminhões em estado de deterioração na garagem municipal, sem destinação definida, baixa patrimonial ou processo concluído de recuperação/alienação. [...] A situação reclama providência. Contudo, diante da informação, já contemporânea à auditoria, de que a atual gestão iniciou avaliação de destinação; da origem pretérita de parte dos bens; e da inexistência de quantificação de perda patrimonial individualizada no período de responsabilidade do agente, entendo suficiente, neste processo, a atuação corretiva, sem multa. Assim, ressalvo o Achado 6, por subsistirem deficiências de gestão e conservação patrimonial que demandam correção, mas afasto a sanção pessoal de [...] e determino à atual gestão a conclusão do levantamento técnico e a destinação dos bens, mediante recuperação, alienação ou baixa patrimonial, conforme a solução técnica e economicamente adequada, observados os arts. 76 da Lei nº 14.133/2021 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964. [...] O Achado 7 refere-se à execução do Processo Administrativo nº 783/2025, cujo Termo de Referência estimou contratação superior a R\$ 3 milhões. A auditoria constatou que ordens de serviço e processos de pagamento não identificavam, de forma suficiente, os eventos a que se destinavam as estruturas, nem permitiam conferir integralmente o tempo e os quantitativos faturados. [...]. Em razão da materialidade do contrato e da deficiência de rastreabilidade, a irregularidade é grave, embora o esclarecimento sobre a métrica das diárias e o compromisso corretivo devam ser considerados na dosimetria. Assim, mantenho a irregularidade do Achado 7 [...]. Em face do exposto [...] Aplicar multa ao Senhor [...] Secretário Municipal de Administração à época dos fatos, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal, assim individualizada: a) R\$ 1.000,00 (mil reais), pela elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar que adotou credenciamento sem demonstração dos pressupostos legais, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 5º, 11, I e III, e 79 da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao Achado 1 do Relatório de Auditoria e ao item 8.4 deste Voto; b) R\$ 1.000,00 (mil reais), pela elaboração e aprovação de Estudo Técnico Preliminar sem metodologia demonstrável e memória de cálculo dos quantitativos de combustíveis, em afronta ao art. 18, § 1º, IV, e aos princípios do planejamento e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao Achado 2 do Relatório de Auditoria e ao item 8.5 deste Voto; Aplicar multa ao Senhor [...] ecretário Municipal de Gestão à época dos fatos, no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal, assim individualizada: a) R\$ 1.000,00 (mil reais), pela adjudicação do credenciamento sem demonstração concreta dos pressupostos legais, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 5º, 11, I e III, e 79 da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao Achado 1 do Relatório de Auditoria e ao item 8.4 deste Voto; b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela grave deficiência de controle, fiscalização e liquidação das despesas com combustíveis, que impossibilitou a rastreabilidade e a comprovação da regular destinação dos abastecimentos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao Achado 3 do Relatório de Auditoria e ao item 8.3 deste Voto; c) R\$ 1.000,00 (mil reais), pela aceitação e processamento de documentos fiscais de manutenção veicular sem discriminação suficiente dos serviços, veículos, peças e valores unitários, em afronta ao

art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao Achado 5 do Relatório de Auditoria e ao item 8.7 deste Voto; d) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela deficiência de transparência e de liquidação na execução do contrato de locação de estruturas para eventos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal, correspondente ao Achado 7 do Relatório de Auditoria e ao item 8.9 deste Voto; Aplicar multa ao Senhor [...] Prefeito Municipal [...] à época dos fatos, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal, assim individualizada: a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela omissão na estruturação e supervisão de controles aptos a assegurar a regular fiscalização e liquidação das despesas com combustíveis, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao Achado 3 do Relatório de Auditoria e ao item 8.3 deste Voto; b) R\$ 1.000,00 (mil reais), pela omissão na estruturação do procedimento de recebimento e conferência dos objetos contratuais, em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e aos arts. 117 e 140, II, da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao Achado 4 do Relatório de Auditoria e ao item 8.6 deste Voto; Aplicar multa ao Senhor [...] Fiscal de Contrato à época dos fatos, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal, assim individualizada: a) R\$ 1.000,00 (mil reais), pela realização de atestes sem documentação suficiente da efetiva conferência material dos recebimentos, em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e aos arts. 117 e 140, II, da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao Achado 4 do Relatório de Auditoria e ao item 8.6 deste Voto; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela deficiência de fiscalização e rastreabilidade da execução do contrato de locação de estruturas para eventos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal, correspondente ao Achado 7 do Relatório de Auditoria e ao item 8.9 deste Voto.

(Auditoria de Regularidade. Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 1129/2026](#). Voto nº 161/2026 – RELT2. Julgado em 18/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/09/2026. Processo nº 13387/2025).

13. ACÓRDÃO N.º 944/2026. Auditoria de regularidade. Administrativo. Constitucional. Prefeitura Municipal. Contratações diretas e procedimentos licitatórios. Serviços jurídicos.



AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. SERVIÇOS JURÍDICOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA. FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTOS INCOERENTES. RESTRIÇÕES TERRITORIAIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PESQUISA DE PREÇOS. DIMENSIONAMENTO DE QUANTITATIVOS. CONTROLE DE QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL. DISPENSA EMERGENCIAL. FALHAS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE COMPROVADAS. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. DETERMINAÇÕES. MULTA POR RESPONSÁVEL E POR ACHADO. DETERMINAÇÕES. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA.

[...]. Tratam os autos de Auditoria de Regularidade [...] inserida no Plano Anual de Fiscalização de 2025, abrangendo o período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2025. [...] O achado questionou a utilização de parecer jurídico referencial e a suficiência da documentação originalmente juntada para demonstrar a notória especialização da sociedade contratada diante da amplitude dos serviços jurídicos. Na manifestação complementar do evento 82 foram apresentados atestados de capacidade técnica, certificados e decisões que demonstram atuação profissional perante a Receita Federal, a Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União. [...] O Acórdão nº 2.303/2025-Plenário do TCU assinala que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu a antiga exigência textual de singularidade, sem dispensar a Administração de demonstrar que a especialização do contratado é reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto. A documentação complementar comprova circunstância profissional preexistente à contratação. Não há razão para desconsiderá-la apenas porque a instrução originária não a reuniu integralmente, sobretudo quando a própria Unidade Técnica reconheceu a suficiência material da prova. No âmbito desta Corte, a Resolução nº 599/2017-Pleno, Processo nº 7.601/2017, reconheceu a viabilidade da contratação direta de serviços advocatícios quando demonstradas a especialização, a adequação do profissional ao objeto e a compatibilidade do preço. Em sentido convergente, o Acórdão nº 2.303/2025-Plenário do TCU assentou, sob a Lei nº 14.133/2021, que a inexigibilidade não depende da antiga singularidade textual do objeto, mas exige prova de que a notória especialização é essencial e reconhecidamente adequada à necessidade administrativa. Assim, acolho a manifestação técnica superveniente e EXCLUO o Achado A.1, pois a prova incorporada aos autos demonstrou o atendimento do art. 74, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não subsistindo infração sancionável. [...] fiscalização registrou divergência entre o Estudo Técnico Preliminar, que previa equipe

multidisciplinar, e a contratação de sociedade unipessoal de advocacia, além da ausência, no processo originário, de demonstração contemporânea da compatibilidade do preço. A natureza unipessoal da sociedade de advocacia não demonstra, por si só, incapacidade de mobilização de profissionais ou de equipe de apoio. Subsiste, contudo, deficiência de coerência e rastreabilidade documental, porque requisito indicado no ETP não foi adequadamente transportado, esclarecido ou motivadamente afastado nas etapas subsequentes. Quanto ao preço, foram apresentados contratos celebrados com outros municípios e referência à tabela da OAB/TO. A Unidade Técnica reconheceu a compatibilidade do valor mensal de R\$ 18.780,00 com os parâmetros comparativos, afastando risco concreto de sobrepreço ou dano ao erário. A justificativa de preço deveria ter sido documentada no momento da contratação, na forma do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. A recomposição posterior não apaga a falha formal, mas reduz sua gravidade e impede a presunção de antieconomicidade. A matriz de responsabilização demonstra participação direta de [...], que subscreveu a Justificativa da Contratação afirmando, incorretamente, que a comprovação do preço constava do ETP. Sua atuação integrou a instrução preparatória e permitiu que o processo prosseguisse sem o documento contemporâneo exigido pelo art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a [...], a imputação decorreu apenas da autorização ou ratificação final. Não foi demonstrado que tenha elaborado o ETP, a justificativa de preço ou qualquer outra peça da fase preparatória, nem que tenha recebido alerta técnico ou jurídico específico sobre a ausência da comprovação. A competência para autorizar a contratação, prevista no art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, não o transforma em revisor universal dos documentos técnicos elaborados pelos setores competentes. Ausentes conduta própria, nexo causal e erro grosseiro, a multa deve ser afastada. A orientação também se harmoniza com o Acórdão nº 2.993/2018-Plenário do TCU, segundo o qual a justificativa de preço na inexigibilidade deve ser comprovada por elementos contemporâneos e idôneos, como contratações anteriores do próprio fornecedor ou documentos equivalentes, não bastando afirmação genérica de compatibilidade. [...] O item 3.4 do edital limitou a participação a empresas sediadas no Município ou em raio de até 120 km, tendo participado três empresas locais. A defesa invocou erro material, tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 e dificuldades logísticas decorrentes do colapso da Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira. A cláusula contraria o art. 9º, I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, que veda preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, salvo hipótese legal e motivação concreta. O Acórdão nº 737/2025 do TCE/TO reafirmou que restrições geográficas exigem fundamentação suficiente e demonstração de vantagem, não bastando referência genérica à Lei Complementar nº 123/2006. [...] o Acórdão nº 469/2026-Plenário do TCU reafirmou que exigências territoriais, quando não demonstrada sua indispensabilidade para a execução do objeto, possuem potencial de restringir a competitividade, a isonomia e a economicidade. [...]. Assim, acolho parcialmente o Relatório e MANTENHO o Achado B.1 em relação a [...] e [...] aplicando a cada responsável multa de R\$ 1.000,00 por grave infração aos arts. 5º e 9º, I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021. [...]. Achado B.2 - deficiências na fase preparatória. [...] O achado tratou da contradição entre o ETP e o Termo de Referência quanto à responsabilidade pelos custos de combustível e operador, bem como da diferença aproximada de 11% entre as estimativas constantes dos documentos. [...] A inexistência de sobrepreço não elimina a grave deficiência do planejamento: a Administração publicou documentos incompatíveis sobre custos essenciais da execução e com estimativas divergentes sem

trilha de alteração. [...] O Acórdão nº 1.106/2024-Plenário do TCU, ao examinar a fase preparatória sob a Lei nº 14.133/2021, destacou que as estimativas e os quantitativos devem ser sustentados por memórias de cálculo e documentos que permitam sua verificação. A razão de decidir alcança, por identidade material, a exigência de coerência entre ETP, Termo de Referência e orçamento estimativo. [...]. Assim, divirjo da proposta de mera ressalva e MANTENHO o Achado B.2 exclusivamente em relação a [...] aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 por grave infração aos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021. [...] A assessoria jurídica registrou que o Termo de Referência não constava inicialmente dos autos e recomendou sua juntada. O processo, todavia, não retornou à unidade jurídica antes da fase externa. A Resolução nº 97/2026-Pleno, Processo nº 3.290/2024 evidencia que a existência de atuação jurídica efetiva, capacitação e colaboração administrativa pode afastar a sanção quando não demonstrada omissão deliberada. Já o Acórdão nº 2.503/2024-Segunda Câmara do TCU reconhece que o afastamento imotivado de recomendação jurídica expressa pode caracterizar erro grosseiro. Aqui, a parecerista identificou a ausência da peça e recomendou seu saneamento, circunstância que impede equiparar sua conduta à inércia deliberada examinada no precedente federal. Assim, acolho a manifestação técnica e RESSALVO o Achado B.3, sem multa, pois a aprovação conclusiva sem reexame da peça essencial contrariou o controle prévio previsto no art. 53, caput e § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, embora não tenha sido comprovado dolo ou erro grosseiro da parecerista, mantendo-se a determinação corretiva. [...]. Achado C.1 - exclusividade territorial. [...] O edital estabeleceu participação exclusiva de ME/EPP/MEI sediadas em [...], em contratação estimada em R\$ 833.441,51, da qual participaram apenas duas empresas. O tratamento favorecido às micro e pequenas empresas não autoriza, de forma geral, a exclusão de todos os interessados estabelecidos fora do Município. Além disso, o valor global e a ausência de motivação concreta não demonstram o enquadramento da exclusividade nas hipóteses dos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. [...] O Acórdão nº 469/2026-Plenário do TCU fornece parâmetro convergente ao reputar potencialmente restritivas as exigências fundadas em localização territorial sem demonstração concreta de indispensabilidade. O tratamento favorecido previsto nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não autoriza exclusividade municipal automática. Assim, acolho parcialmente o Relatório e MANTENHO o Achado C.1 exclusivamente em relação a [...] aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 por grave infração aos arts. 5º e 9º, I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. [...]. Achado C.2 - qualificação técnica. [...] O item 8.19.1 exigiu atestado de capacidade técnica para o fornecimento de materiais comuns de limpeza, copa e cozinha. A defesa sustentou que a exigência buscava reduzir o risco de inadimplemento em fornecimento considerado essencial. A exigência de qualificação técnica para bens comuns não é absolutamente vedada, mas deve guardar necessidade, adequação e proporcionalidade com as parcelas relevantes do objeto, mediante motivação contemporânea, nos termos dos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021. No caso, a motivação não demonstrou por que o atestado era indispensável para a totalidade do objeto. Por outro lado, a defesa apresentou finalidade administrativa plausível, não houve demonstração de direcionamento e inexistiu dano quantificado. [...] A solução encontra respaldo no Acórdão nº 1.712/2025-Plenário do TCU, que considera restritivas as exigências de qualificação ou certificação cuja essencialidade para a qualidade e o desempenho do objeto não tenha sido concretamente demonstrada. No âmbito do TCE/TO, o mesmo juízo de proporcionalidade foi aplicado

no Processo nº 13.391/2025, paradigma da Segunda Relatoria. [...]. Assim, divirjo da proposta de mera ressalva e MANTENHO o Achado C.2 exclusivamente em relação a [...] aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 por grave infração aos arts. 5º, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021. [...]. Achado C.3 - estimativa de preços. [...] A fiscalização apontou que o ETP registrava referência a uma única empresa. No contraditório, foi demonstrada a existência de outras cotações registradas no SICAP-LCO, circunstância acolhida pela Unidade Técnica. Subsiste impropriedade na consolidação das informações no ETP, que deveria permitir a compreensão da metodologia e das fontes utilizadas. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCE/TO nº 3/2023 exigem pesquisa ampla e diversificada, não limitada, sem justificativa, a potenciais fornecedores. Na Resolução nº 854/2025, Voto nº 92/2025-RELT2, Processo nº 10.298/2023, esta Relatoria também destacou que o planejamento deve conter estimativas demonstráveis e cesta de preços suficientemente ampla. A demonstração posterior de outras cotações afasta a suspeita de fonte única, mas confirma que o ETP não retratou fielmente a metodologia empregada. [...] Súmula TCE/TO nº 3/2023 exige pesquisa ampla e diversificada, e o Acórdão nº 1.712/2025-Plenário do TCU igualmente reforça a necessidade de fontes adequadas e de motivação para a seleção dos fornecedores consultados. A pluralidade demonstrada apenas em defesa não sana a falta de rastreabilidade contemporânea do ETP. Assim, divirjo da proposta de mera ressalva e MANTENHO o Achado C.3 exclusivamente em relação a [...] aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 por grave infração ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. [...]. Achado C.4 - controle prévio de legalidade. [...] A manifestação complementar da assessora jurídica demonstrou capacitação dos servidores, atuação na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021 e outras providências de estruturação administrativa. [...]. Aplicam-se as mesmas balizas do Achado B.3. A Resolução nº 97/2026-Pleno, Processo nº 3.290/2024, desta Corte, prestigia a dosimetria fundada nas circunstâncias concretas, enquanto o Acórdão nº 2.503/2024-Segunda Câmara do TCU reserva a caracterização do erro grosseiro à hipótese de desconsideração imotivada de advertência jurídica expressa. A documentação de capacitação e estruturação administrativa, acolhida pela unidade técnica, afasta sanção pessoal neste ponto. Assim, acolho a manifestação técnica e RESSALVO o Achado C.4, sem multa, porque a deficiência do controle prévio contrariou o art. 53, caput e § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, mas não foi demonstrado dolo ou erro grosseiro individualizado, mantendo-se a determinação corretiva. [...]. Achado C.5 - quantitativos. [...] A defesa esclareceu que o aumento dos quantitativos, em relação ao exercício anterior, decorreu da demanda extraordinária ocasionada pela queda da Ponte JK, do risco de desabastecimento e da utilização do Sistema de Registro de Preços, que não obriga a aquisição integral das quantidades registradas. A Resolução nº 1.410/2025-Pleno, Processo nº 6.598/2024/TCETO e o Acórdão nº 1.106/2024-Plenário do TCU reafirmam a necessidade de estimativas quantitativas acompanhadas de memória verificável. No caso, contudo, a justificativa vinculada ao evento extraordinário, a finalidade de evitar desabastecimento e a natureza não vinculante do Sistema de Registro de Preços foram consideradas suficientes pela fiscalização, não havendo aquisição integral obrigatória nem demonstração de superestimativa dolosa. Assim, acolho as justificativas e EXCLUO o Achado C.5, pois, diante da motivação excepcional comprovada e da natureza do Sistema de Registro de Preços, não subsistiu violação ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. [...]. Achado D.1 - controle de quilometragem e combustíveis. [...] A auditoria constatou a ausência de controles sistematizados de quilometragem, consumo

por veículo, identificação de condutores e termos de responsabilidade. A defesa informou a adoção de providências, sem juntar documentação suficiente para demonstrar sua efetiva implementação. Os controles são indispensáveis à eficiência e à economicidade previstas nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, pois permitem aferir rendimento, consumo incompatível e eventual utilização indevida da frota. Não foi identificado, contudo, consumo irregular individualizado, desvio de combustível ou dano quantificado. O Ministério Público de Contas também reconheceu a inexistência de prejuízo efetivamente mensurado. A ausência de controles mínimos de quilometragem, consumo individualizado, identificação de condutores e termos de responsabilidade configura falha grave de controle patrimonial e operacional, ainda que não tenha sido quantificado dano. [...]. Assim, acolho o Relatório e MANTENHO o Achado D.1 em relação a [...] aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 por grave infração aos arts. 37, caput, 70 e 74, II, da Constituição Federal e aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, sem prejuízo da determinação para implantar e comprovar sistema formal de controle de frota e combustível. [...]. Achado E.1 - dimensionamento dos quantitativos. [...]. Foram estimados 62.000 litros de combustíveis para o período de 90 dias, sem que a instrução originária contivesse memória de cálculo, histórico de consumo ou demonstrativo que permitisse reconstruir objetivamente a estimativa. A contratação emergencial não dispensa o dimensionamento do objeto. Os quantitativos devem estar vinculados à parcela estritamente necessária ao atendimento da situação excepcional, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. [...] O Acórdão nº 1.106/2024-Plenário do TCU converge ao exigir que o dimensionamento da contratação esteja amparado em memória de cálculo e documentos verificáveis, requisito que permanece aplicável às contratações emergenciais por força dos arts. 72 e 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Assim, divirjo da proposta de mera ressalva e MANTENHO o Achado E.1 exclusivamente em relação a [...], aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 por grave infração aos arts. 18, § 1º, IV, 72, I, e 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. [...]. Achado E.2 - emergência e planejamento. [...] A instrução demonstrou que a empresa anteriormente contratada recusou a prorrogação do ajuste e que o colapso da Ponte JK alterou a realidade logística municipal. O Ministério Público de Contas reconheceu que esses elementos esclarecem a utilização da dispensa emergencial. Serviços contínuos devem ser planejados com antecedência, inclusive para absorver eventual recusa de prorrogação. Ainda assim, a contratação emergencial pode ser juridicamente necessária para impedir a paralisação do serviço, mesmo quando coexistir falha de planejamento, sem prejuízo da responsabilização de quem comprovadamente houver provocado a urgência. Os fatores externos explicam a necessidade imediata de abastecimento, mas não afastam a omissão antecedente de monitorar o encerramento do contrato e iniciar tempestivamente o procedimento ordinário. [...] A Resolução nº 919/2026-Pleno, Processo nº 14.691/2024, do TCE/TO, preserva a exigência de instrução e planejamento mesmo em contexto emergencial. O Acórdão nº 2.525/2025-Plenário do TCU, por sua vez, distingue a necessidade de contratar para evitar a paralisação do serviço da responsabilização do agente que, por falha de planejamento comprovada, contribuiu para a urgência. Essa distinção permite reconhecer a validade da resposta emergencial sem afastar a infração antecedente. Assim, divirjo parcialmente da manifestação técnica e MANTENHO o Achado E.2 exclusivamente em relação a [...], aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 por grave infração aos arts. 11, parágrafo único, e 18 da Lei nº 14.133/2021. [...]. Achado E.3 - instrução deficiente e desconsideração do parecer jurídico. [...] A Dispensa Emergencial nº 180/2025 não continha justificativa adequada para a escolha dos

fornecedores consultados na formação do preço, embora a contratação direta devesse estar instruída com a razão da escolha do contratado e com a justificativa de preço, conforme o art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021. A alegação de existência de um único posto no Município também foi confrontada pela fiscalização com elementos indicativos de outros estabelecimentos. Ainda que esse ponto não demonstre dano ou favorecimento, reforça a necessidade de motivação rastreável para a seleção das empresas consultadas. A parecerista, ao contrário, apontou a necessidade de saneamento. Por isso, não há fundamento para responsabilizá-la pelo prosseguimento do procedimento no Achado E.3, sem prejuízo das ressalvas formuladas quanto ao controle jurídico nos demais achados. [...] A Resolução nº 294/2026-Pleno, Processo nº 14.694/2023/TCE/TO e a Súmula TCE/TO nº 3/2023 fornecem o parâmetro estadual de regularidade da pesquisa de preços. No plano federal, o Acórdão nº 1.712/2025-Plenário do TCU exige motivação para a escolha dos fornecedores diretamente consultados, e o Acórdão nº 2.503/2024-Segunda Câmara qualifica como erro grosseiro o afastamento imotivado de recomendação jurídica expressa. [...]. Assim, acolho o Relatório e MANTENHO o Achado E.3 exclusivamente em relação a [...], aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 por grave infração aos arts. 5º e 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

(Auditoria de Regularidade. Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 944/2026](#). Voto nº 172/2026 – RELT2. Julgado em 02/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 05/10/2026. Processo nº 13387/2025).

2ª CÂMARA

14. ACÓRDÃO N.º 917/2026. Auditoria de regularidade. Aquisição de medicamentos. Inércia na deflagração de procedimento licitatório.



AUDITORIA DE REGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INÉRCIA NA DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO E DA EFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DOS FORNECEDORES. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 5º, 18, 23, § 1º, IV, E 72, II, DA LEI Nº 14.133/2021. INDÍCIO DE SOBREPREÇO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM INSTRUMENTO PRÓPRIO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REJEITAR. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

[...]. Tratam os autos de Auditoria de Regularidade realizada pela 4ª Diretoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde [...] cujo objetivo geral consistiu em averiguar a regularidade das licitações e dos contratos de aquisição de medicamentos destinados à assistência farmacêutica municipal, no período de janeiro a agosto de 2025. [...] quanto ao achado 1. Inércia da administração no procedimento licitatório de aquisição de medicamentos [...] O núcleo do Achado 1 não é o mérito da adesão à Ata de Registro de Preços, cuja vantajosidade econômica encontra suporte documental nos autos, mas a deficiência de planejamento que a tornou necessária e a fragilidade da instrução da fase preparatória. Medicamentos destinados à Farmácia Básica, às Unidades Básicas de Saúde e ao Hospital Municipal constituem insumo essencial, ordinário e previsível no âmbito de um Fundo Municipal de Saúde. Não se trata de demanda superveniente ou imprevisível, mas de necessidade permanente e cíclica, cuja satisfação reclama planejamento anual e deflagração tempestiva do certame. Essa exigência decorre diretamente da Lei nº 14.133/2021, que erigiu o planejamento à condição de princípio e de característica definidora da fase preparatória. [...]. Desse modo, o intervalo de aproximadamente 212 (duzentos e doze) dias entre a formalização da demanda, em 21 de janeiro de 2025, e a formalização da adesão, em 21 de agosto de 2025, não se mostra compatível com a premência que a própria Administração invocou para justificar a adesão. A urgência alegada não foi superveniente, mas decorreu da própria demora na condução do procedimento. [...]. Não aproveita ao Gestor, tampouco, o argumento de que o abastecimento estava garantido pela contratação emergencial do Processo nº 839/2025. A contratação emergencial é instrumento de exceção, destinado a suprir necessidade imediata enquanto se conclui o procedimento ordinário, e não substituto legítimo deste.

Invocá-la como razão para não imprimir andamento ao Processo nº 512/2025 inverte a lógica do sistema, pois transforma o remédio excepcional em justificativa para a própria demora que ele deveria apenas cobrir. Neste ponto, temos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu o seu entendimento a partir do Acórdão nº 46/2002 – Plenário, oportunidade em que entendeu ser possível a contratação direta quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou as providências cabíveis e necessárias. [...]. Em resumo: no presente caso, restou evidente que o Gestor teve tempo hábil para licitar e que a urgência que levou à contratação emergencial do Processo nº 839/2025 foi produzida pela própria inércia administrativa. Não é a contratação emergencial, em si, o objeto da censura no Achado 1, mas a omissão em adotar, a tempo, as providências necessárias ao regular procedimento licitatório. [...]. Em síntese, quanto ao Achado 1, as razões do Gestor não afastam a irregularidade. A aquisição de medicamentos para a rede básica é necessidade ordinária e previsível, que exigia a deflagração tempestiva do certame. A adesão à Ata de Registro de Preços de Tocantínia, ainda que vantajosa em si, foi a solução encontrada para uma demora produzida na própria gestão. As circunstâncias invocadas pela defesa, notadamente a ausência de transição administrativa, são reais e foram consideradas na forma dos arts. 20 e 22 da LINDB. Não elidem, contudo, a infração aos princípios do planejamento e da eficiência inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, infração essa ensejadora de multa, por grave infração à norma legal, capitulada no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno. [...]. Quanto ao achado 2. Dispensa de licitação para aquisição de medicamentos com indícios de superfaturamento [...] o art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa das despesas na contratação direta seja calculada na forma do art. 23, cujo § 1º elenca cinco parâmetros de pesquisa, adotados de forma combinada ou não. É correta a alegação defensiva de que a consulta direta a fornecedores constitui parâmetro legalmente previsto, tratando-se, precisamente, do inciso IV do art. 23, § 1º. [...]. Ocorre que o mesmo inciso IV condiciona expressamente essa utilização à apresentação de justificativa da escolha dos fornecedores consultados. Tal justificativa não integrou a instrução do procedimento ao tempo da contratação. Tampouco foi apresentada motivação contemporânea quanto à opção por um único parâmetro de pesquisa em detrimento dos demais. A matéria é objeto de enunciado sumular do Pleno desta Corte de Contas: As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas. (Súmula nº 3/Pleno, TCE/TO) [...] A consulta a quatro fornecedores, portanto, atende ao número mínimo de cotações previsto no inciso IV do art. 23, § 1º, mas não supre nem a justificativa da escolha dos consultados que o próprio inciso exige, nem os critérios de amplitude e diversificação das fontes que a Súmula nº 3 desta Corte impõe. [...] A consulta a fornecedores é, portanto, parâmetro residual, e não alternativa equivalente às demais fontes. Não há nos autos demonstração de que os preços praticados pela Administração Pública em contratações similares tenham sido previamente consultados, tampouco de que as bases oficiais de preços tenham sido

acessadas. Resta examinar a alegação de que, em contratação emergencial, a pesquisa em múltiplos parâmetros implicaria prazo incompatível com a urgência. Ela não convence, por três razões. A primeira é que a urgência do Processo nº 839/2025 não foi superveniente, e sim resultado da própria demora na condução do Processo nº 512/2025, como já demonstrado neste Voto. Não pode o Gestor invocar, como escusa para abreviar a instrução, uma pressa que ele mesmo produziu. A segunda é que a consulta a bancos de dados públicos de preços e a contratações anteriores da Administração é feita por meio eletrônico e retorna resultado imediato, ao contrário das cotações solicitadas a fornecedores, que dependem de resposta de terceiros. A ampliação das fontes, portanto, não retardaria a contratação, e sim a tornaria mais segura. A terceira é que o que se exigia do Fundo não era pesquisa exaustiva, mas a justificativa da escolha dos fornecedores consultados e a motivação contemporânea da metodologia adotada, providências de elaboração simples e rápida que, ainda assim, não foram cumpridas. [...]. Passa-se ao segundo plano. A alegação de que contratações emergenciais comportam preços naturalmente superiores é procedente em tese e deverá ser considerada na apuração do indício de dano, porém não dispensa a Administração de demonstrar, no momento da contratação, a compatibilidade dos preços com o mercado. Por outro lado, as objeções metodológicas deduzidas pela defesa quanto ao indício de sobrepreço de R\$ 63.148,86 não são desprezíveis. A comparação com base de preços histórica, a variação de quantitativos entre os itens cotejados e a apresentação seletiva dos itens desfavoráveis à Administração são pontos que reclamam exame aprofundado, com contraditório específico. [...]. No caso dos autos, a unidade técnica esclareceu que a pesquisa abrangeu 93 dos 100 itens contratados e que as diferenças de quantitativo, no exemplo apresentado, foram reduzidas. O esclarecimento é consistente, porém a própria 4ª Diretoria de Controle Externo reconheceu que a amostra é suficiente "para evidenciar o indício de sobrepreço, sem prejuízo de apuração mais aprofundada em sede própria". [...]. Em síntese, quanto ao Achado 2, subsiste o vício de instrução da pesquisa de preços, consistente na inobservância do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, infração essa ensejadora de multa, por grave infração à norma legal, capitulada no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso II, do Regimento Interno. O indício de dano, por sua vez, será objeto da Tomada de Contas Especial adiante tratada. [...]. Ante o exposto [...]. Aplique multa, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os arts. 140, § 2º, e 159, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aos seguintes responsáveis: a) [...] Gestor do Fundo Municipal de Saúde, [...] no valor total de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 para cada infração, a saber: (i) quanto ao Achado 1, a omissão em deflagrar tempestivamente o procedimento licitatório destinado à aquisição de medicamentos, insumo essencial, ordinário e previsível, gerando intervalo de aproximadamente 212 dias entre a formalização da demanda e a adesão à Ata de Registro de Preços, dos quais cerca de seis meses sem qualquer movimentação processual, com inobservância dos princípios do planejamento e da eficiência inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e das diretrizes do Alerta nº 210/2025 desta Corte; e (ii) quanto ao Achado 2, a autorização de contratação direta emergencial instruída com pesquisa de preços restrita a um único parâmetro, sem a justificativa da escolha dos fornecedores exigida



pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e sem motivação contemporânea da metodologia adotada.

(Auditoria de Regularidade. Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Acórdão nº 917/2026](#). Voto nº 155/2026 – RELT4. Julgado em 07/08/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/10/2026. Processo nº 11566/2025).

15. ACÓRDÃO N.º 878/2026. Pedido de Reconsideração. Representação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Divergência entre o Objeto Registrado e o Executado.



AUDITORIA DE REGULARIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA CONTINUADA. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ACRÉSCIMO INDEVIDO DE QUANTITATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO HÍBRIDA DOS REGIMES DAS LEIS Nº 8.666/1993 E Nº 14.133/2021. IMPOSSIBILIDADE. PARECER JURÍDICO. ERRO GROSSEIRO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL POR INEXIGIBILIDADE. FRAGMENTAÇÃO DE OBJETO ENTRE UNIDADES DO MESMO PODER. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTROLE DE ESTOQUE E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. FRAGILIDADE DOS CONTROLES MANUAIS. NECESSIDADE DE INFORMATIZAÇÃO. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

- 1. A prorrogação de contrato destinado à aquisição de medicamentos não encontra amparo no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, aplicável aos serviços executados de forma contínua, permanecendo o fornecimento de bens sujeito à sua natureza jurídica própria.**
- 2. É irregular o acréscimo de quantitativos registrados em ata submetida ao regime da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto nº 7.892/2013, diante da vedação estabelecida no art. 12, § 1º, do referido Decreto, não sendo admissível a utilização de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 para modificar instrumento constituído sob o regime jurídico anterior.**
- 3. A emissão de parecer jurídico favorável a solução manifestamente incompatível com a legislação aplicável, mediante utilização de fundamento destinado a objeto de natureza diversa, combinação indevida de regimes jurídicos e desconconsideração de vedação expressa constante do instrumento convocatório e da norma regulamentar caracteriza erro grosseiro, quando demonstrados o nexo causal e a vinculação subjetiva com o ato irregular, nos termos do art. 28 da LINDB.**

[...] Tratam os presentes autos de Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Saúde. [...] O trabalho teve por objetivo avaliar a regularidade da execução da política municipal de saúde, com ênfase nas prorrogações contratuais relacionadas à aquisição de medicamentos, nos termos aditivos celebrados no âmbito do Sistema de Registro de Preços, nas contratações de serviços de assessoria contábil e nos procedimentos de controle de estoque, recebimento e dispensação de medicamentos da Farmácia Básica Municipal. [...] Apontamento: termo aditivo ao contrato irregular [...].

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, antiga lei de licitações aplicável ao caso, era permitido prorrogações sucessivas de contratos para serviços executados de forma contínua, a fim de se garantir preços e condições mais vantajosas para a administração pública [...] Sobre a temática, o Tribunal de Contas da União, no paradigmático Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara, fixou que o que “caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. No mesmo sentido, esta Corte de Contas possui firme entendimento de que o fornecimento de medicamentos não se amolda ao permissivo do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, reservado aos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua (Acórdão nº 554/2024–Segunda Câmara, Processo nº 12994/2023). Isso porque, ainda que os produtos sejam entregues de maneira parcelada, periódica ou conforme a demanda do Fundo Municipal de Saúde, o objeto conserva a natureza jurídica de compra, cuja obrigação principal consiste na entrega de bens móveis, e não na realização de atividade caracterizadora de obrigação de fazer. A periodicidade do fornecimento, portanto, não altera a essência da contratação nem a converte em serviço contínuo, de modo que a prorrogação do ajuste se mostra indevida por restringir a competitividade, prolongar vínculo contratual sem amparo legal e fragilizar a governança das aquisições públicas na área da saúde. No caso em exame, verifica-se que o objeto do Contrato nº 037/2024 (Proc. nº 400/2024 – ID 749586) não se trata de serviço contínuo, mas de aquisição parcelada de medicamentos e insumos hospitalares. [...] Não obstante as razões defensivas apresentadas, não há nos autos ou no SICAP-LCO informação sobre quais intercorrências surgiram para o desabastecimento de medicamentos nos hospitais do Município de Brejinho ou outro elemento capaz de demonstrar que a emergência alegada era inevitável. [...]. Portanto, não há indicação de que a “Justificativa de Aditivo” tenha se amparado nos motivos legalmente previstos em lei, tais como os dispostos no art. 65, I, “b”, II, “d”, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. [...]. Inclusive, a própria gestora admite em sua defesa que a fundamentação legal utilizada, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, para formalizar o termo aditivo, não contempla o objeto contratado. [...] Portanto, a responsabilização da gestora [...] decorre da ausência de planejamento, do deficiente acompanhamento da vigência contratual e da falta de adoção tempestiva das providências destinadas à nova contratação, condutas que afrontam os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, não sendo o parecer jurídico favorável capaz de afastar sua responsabilidade ou de suprir a inércia administrativa verificada nos meses que antecederam o término do ajuste. [...] Dessa forma, mantém-se íntegro o achado descrito no item 2.1, reconhecendo-se a responsabilidade da gestora [...] pela grave falha de planejamento, do deficiente acompanhamento da vigência contratual e da falta de adoção tempestiva das providências destinadas à nova contratação e do assessor jurídico [...] pela emissão de parecer eivado de erro grosseiro, aplicando-se multa individual aos responsáveis nos termos do art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, contudo, imputar responsabilidade sancionadora a [...] responsável Controle Interno, diante da ausência de elementos que demonstrem sua efetiva participação na irregularidade. [...] Apontamento: termo aditivo a ata de registro de preço irregular [...] Da interpretação do § 1º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, que

regulamentava o Sistema de Registro de Preços à época dos fatos, extrai-se, de forma inequívoca, a vedação de acréscimos aos quantitativos registrados na ata, ainda que se tratasse daqueles admitidos para os contratos administrativos pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. [...] Como se sabe, o Sistema de Registro de Preços estrutura-se em dois planos jurídicos distintos. De um lado, está a ata de registro de preços, que reúne as condições definidas na licitação, como o objeto, os preços, os fornecedores e os quantitativos máximos, e serve de base para futuras contratações, sem gerar, por si só, obrigação imediata de fornecimento. De outro, estão os contratos celebrados com fundamento na ata, os quais constituem vínculos autônomos e dão origem às obrigações concretamente assumidas pela Administração e pelo fornecedor. Assim, os quantitativos da ata integram o objeto submetido à disputa e influenciam a formulação das propostas, sua ampliação posterior representaria alteração das condições sob as quais se estabeleceu a competição, permitindo à Administração adquirir quantidade superior à licitada sem oportunizar a participação de outros interessados. Já os contratos podiam ser alterados dentro dos limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, conforme autorizava o § 3º do mesmo dispositivo regulamentar, tratando-se de obras e serviços. No caso concreto, a gestora alega que o aditivo preservou preços mais vantajosos, todavia, resta manifesto que tal fundamento não autoriza a Administração a ampliar, fora da competição, as quantidades registradas, do mesmo modo não basta afirmar que o quantitativo inicial ficou abaixo da necessidade, pois essa circunstância revela, na verdade, falha de estimativa e reforça o dever de planejar novo procedimento ou utilizar, dentro de sua validade, instrumento contratual juridicamente adequado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 991/2009-Plenário, proferido no Processo nº 021.269/2006-6, assentou que as contratações fundamentadas em ata de registro de preços devem ser celebradas durante seu prazo de validade, embora a execução e a vigência dos contratos possam ultrapassá-lo e sejam disciplinadas de forma autônoma pelo art. 57 da Lei nº 8.666/1993. [...]. Dessa forma, diante dos elementos constantes nos autos, encontram-se demonstrados o nexo de causalidade e a vinculação subjetiva entre a conduta do parecerista e o resultado produzido, uma vez que lhe era exigível identificar tanto a proibição expressa de acréscimo constante da ata e do regulamento aplicável quanto a impossibilidade de combinar os regimes licitatórios. Embora se reconheça que a atividade de assessoramento jurídico envolve exercício interpretativo e que a responsabilização do parecerista não decorre da mera adoção de entendimento posteriormente reputado inadequado, as circunstâncias específicas verificadas no caso ultrapassam os limites de uma divergência jurídica razoável. A inobservância de normas aplicáveis à matéria, associada à utilização de fundamentos que não guardavam correspondência com as particularidades do processo e à aprovação de solução incompatível com o regime jurídico pertinente, evidencia falha relevante no dever objetivo de cautela exigível na elaboração do parecer. Nesse contexto, sem desconsiderar a natureza opinativa da manifestação jurídica e a autonomia técnica inerente ao exercício da advocacia, o conjunto das circunstâncias permite caracterizar erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, reconhecendo-se, por conseguinte, a responsabilidade do parecerista quanto ao apontamento. Assim, mantém-se íntegro o achado descrito no item 2.2, reconhecendo-se a responsabilidade da gestora [...] pela celebração do termo aditivo que ampliou indevidamente os quantitativos registrados na Ata nº 03/2024 e do assessor jurídico [...] pela emissão de parecer eivado de erro grosseiro, aplicando-se multa individual aos responsáveis nos termos do art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art.

159, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, contudo, imputar responsabilidade sancionatória a [...], responsável pelo Controle Interno, diante da ausência de elementos que demonstrem sua efetiva participação na irregularidade. [...] Apontamento: inexigibilidade irregular na contratação de assessoria contábil [...] Os serviços de natureza contábil, por sua característica técnica, singular e intelectual, enquadram-se como serviços técnicos especializados, nos termos do art. 74, inc. II, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, sendo que a contratação por inexigibilidade demanda demonstração inequívoca da inviabilidade de competição, da notória especialização do contratado e da adequada justificativa técnica e de preços, além do fato de que a formalização de contratos múltiplos para o mesmo objeto contraria a diretriz de racionalidade administrativa e pode comprometer os princípios da economicidade e da eficiência. Assim, a orientação firmada por este Tribunal deve ser observada como parâmetro de conduta pelas entidades municipais, porquanto reiteradamente tem sido considerada irregular a celebração de contratos distintos para objetos da mesma natureza, a exemplo das situações em que Prefeituras firmam contratos separados para o Fundo de Saúde, o Fundo de Educação, Fundo de Assistência Social e a própria administração central, dado que tais serviços devem ser reunidos em um único ajuste contratual. [...] No caso em exame, a irregularidade apontada pela auditoria não decorre da impossibilidade de contratar serviços contábeis por inexigibilidade, mas precisamente da fragmentação de serviços substancialmente convergentes entre unidades do mesmo Poder Executivo, sobretudo considerando as dimensões da municipalidade, com população estimada de 4.7748 habitantes e coeficiente de FPM de 0,6. [...] a previsão de elaboração do PPA, da LDO e da LOA em ambos os contratos, sem a delimitação das atividades atribuídas a cada unidade, evidencia a sobreposição dos serviços e reforça a necessidade de uma contratação integrada, especialmente porque, conforme os precedentes mencionados, esta Corte firmou entendimento de que o fracionamento de contratos para atender separadamente à Administração Direta e às Secretarias ou aos Fundos Municipais compromete a economicidade, a eficiência e a proporcionalidade, princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não obstante a impropriedade formal identificada, observo que o valor global das contratações, correspondente a R\$ 322.000,00, mostra-se compatível com a tabela referencial do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Tocantins (SESCAP/TO). A jurisprudência desta Corte já reconheceu a utilização da tabela do SESCAP/TO como parâmetro válido para análise de contratações de serviços especializados de contabilidade. [...]. Portanto, considera-se a tabela do SESCAP/TO como elemento idôneo para subsidiar a análise da compatibilidade dos preços praticados em serviços contábeis especializados, podendo servir como parâmetro referencial para aferição da razoabilidade dos valores estimados pela Administração. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das diretrizes constantes dos arts. 20 e 22 da LINDB, entendo possível RESSALVAR a irregularidade sob o aspecto formal, deixando de aplicar sanção pecuniária neste momento, ante a ausência de prejuízo material ao erário. [...] Apontamento: controle ineficaz e ineficiente de dispensação e recebimento de medicamentos da farmácia. [...] O Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, denominado HÓRUS, foi desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o propósito de qualificar a gestão da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS. A ferramenta permite registrar e acompanhar as entradas, distribuições e dispensações de medicamentos, integrar os estabelecimentos de saúde e produzir informações gerenciais capazes de subsidiar o

planejamento e a tomada de decisões. A utilização de sistemas informatizados proporciona maior rastreabilidade, segurança e transparência na gestão dos estoques, além de oferecer informações confiáveis para o planejamento das aquisições e a reposição tempestiva dos insumos. Em sentido contrário, a adoção exclusiva de controles manuais ou de planilhas eletrônicas isoladas torna o processo mais vulnerável a erros de registro, divergências entre o estoque físico e o escriturado, perdas de informações, extravios, desperdícios e falhas no acompanhamento dos prazos de validade, podendo ocasionar tanto o desabastecimento quanto a demora na dispensação dos medicamentos aos usuários. [...]. No caso em análise, a impropriedade verificada deve ser compreendida sob a perspectiva da fragilidade dos controles administrativos e de sua incompatibilidade com as diretrizes de integração e qualificação da Assistência Farmacêutica no SUS, especialmente aquelas relacionadas ao adequado registro das posições de estoque, das movimentações e das dispensações de medicamentos. [...] considerando as providências corretivas comunicadas nos autos, a postura colaborativa da responsável, a ausência de elementos indicativos de má-fé e a inexistência de dano ao erário, acolho parcialmente suas razões defensivas para afastar a aplicação de sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descaracterizar o achado nem reconhecer sua completa regularização, permanecendo a obrigação de concluir a implantação do sistema informatizado e comprovar a adoção de controles eficazes sobre o recebimento, o armazenamento e a dispensação de medicamentos. Desta maneira, determino à gestora que conclua a implantação do sistema informatizado, assegure a conciliação periódica entre o estoque físico e os registros eletrônicos, mantenha mecanismos de rastreabilidade das operações e preserve os históricos de movimentação e consumo, providências cujo cumprimento deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas.

(Auditoria de Regularidade. Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. [Acórdão nº 878/2026](#). Voto nº 145/2026 – RELT4. Julgado em 25/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 28/09/2026. Processo nº 11564/2025).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins